

GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Resolução Nº 71/2002 de 16 de Maio

A Resolução nº. 71/2002, de 26 de Abril que procede à abertura de concurso público internacional para a concessão em regime de portagem sem cobrança ao utilizador, da concepção, projecto, construção, financiamento, conservação e exploração dos lanços rodoviários e respectivos troços, na Ilha de São Miguel, publicada no Jornal Oficial, I série, nº. 17 de 26 de Abril de 2002, p. 494, continha algumas incorrecções.

Assim, procede-se à sua republicação já com as referidas incorrecções devidamente expurgadas:

“Resolução nº. 71/2002

de 26 de Abril

Tendo em atenção que, através do estabelecimento de parcerias entre o sector público e o sector privado se pode obter uma antecipação de investimentos que permitirá potenciar e acelerar o desenvolvimento económico e social da Região, o Governo Regional promoveu a apresentação de uma proposta de diploma na Assembleia Legislativa Regional dos Açores, dando lugar à aprovação e publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2001/A, de 31 de Dezembro, o qual fixou o regime de realização do concurso com vista à concessão de obra pública, em regime de portagem SCUT (sem cobrança ao utilizador), de diversos lanços rodoviários, respectivos troços e conjuntos viários associados na Ilha de São Miguel.

Este diploma estabeleceu no seu artigo 3º a natureza e estrutura daquele concurso, determinando que o mesmo deverá revestir a forma de concurso público internacional, remetendo para deliberação do Conselho do Governo Regional as competências para proceder à sua abertura, mediante Resolução, da qual deverá, obrigatoriamente, constar a menção da aprovação das peças concursais, a designação do membro do Governo Regional que presidirá ao concurso e do departamento ou serviço por onde decorrerá todo o procedimento atinente ao concurso, bem como a natureza e composição das comissões de recepção e apreciação das propostas.

Assim, nos termos da alínea z) do artigo 60º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e de acordo com o artigo 3º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2001/A, de 31 de Dezembro, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Proceder à abertura de concurso público internacional para a concessão em regime de portagem sem cobrança ao utilizador, da concepção, projecto, construção, financiamento, conservação e exploração dos lanços rodoviários e respectivos troços, na Ilha de São Miguel, enquadrados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2001/A, de 31 de Dezembro, e constantes do Programa de Concurso e Caderno de Encargos;

2. Aprovar o programa de concurso, o caderno de encargos e o modelo de anúncio relativos ao concurso público internacional referido no número anterior, que constituem, respectivamente, os Anexos I, II e III da presente Resolução, da qual fazem parte integrante.
3. O programa de concurso, o caderno de encargos e os respectivos anexos, estarão patentes, para consulta dos interessados, no Laboratório Regional de Engenharia Civil, sito à Rua de São Gonçalo, s/n, em Ponta Delgada, desde o dia da publicação do anúncio e até ao dia e hora do acto público do concurso.
4. O presente concurso será presidido pelo Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, decorrendo todo o processo de concurso através do Gabinete e dos serviços dependentes deste membro do Governo Regional;
5. Por despacho conjunto do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos serão nomeadas as comissões de “abertura do concurso” e de “apreciação das propostas”, compostas por individualidades detentoras de adequadas qualificação e competência, as quais poderão agregar peritos, sem direito a voto, para emissão de pareceres em áreas especializadas.
6. A comissão de “abertura do concurso”, será composta por três membros efectivos, um dos quais será designado de presidente e outro de secretário da referida comissão e por três membros suplentes;
7. A comissão de “apreciação das propostas”, será composta por sete membros efectivos, um dos quais será designado presidente da comissão e por cinco membros suplentes.
8. A presente Resolução produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 27 de Março de 2002.

O Presidente do Governo Regional, Carlos Manuel Martins do Vale César.

Anexo I

Programa de Concurso

1. Designação e âmbito do empreendimento:

O empreendimento que a Região Autónoma dos Açores pretende realizar designa-se por “*Concessão Rodoviária em regime SCUT na Ilha de S. Miguel*” e contempla os lanços rodoviários, respectivos troços e conjuntos viários associados, na Ilha de São Miguel, que se integram nos Eixos Sul, Sul/Norte e Nordeste, numa extensão total aproximada de 94 quilómetros, e que são identificados como:

Eixo Sul

- a) 2ª Circular a Ponta Delgada (Aeroporto / Nó de S. Gonçalo; Nó de S.Gonçalo / Rotunda de Belém);
- b) Rotunda de Belém;

- c) Variante Ponta Delgada - Lagoa (Fase 1 - Rotunda de Belém / Nó da Manguinha);
- d) Variante Ponta Delgada - Lagoa (Fase 2 - Nó da Manguinha / Nó da Lagoa; Nó da Lagoa / Termo da Lagoa);
- e) Alargamento e correcção da ER 1- 1ª (Termo da Lagoa / Cruz de Pedra);
- f) Variante a Água de Pau;
- g) Variante a Água d' Alto;
- h) Variante a Vila Franca do Campo;
- i) Reabilitação e protecção da ER 1- 1ª (Água d' Alto);

Eixo Sul/Norte

- j) Via Rápida Lagoa - Ribeira Grande (Lagoa / Adutora; Adutora / Rotunda da Ribeira Seca);
- l) ER 3-1ª (Nó da Manguinha / Rotunda Ribeira Seca);
- m) Rotunda da Ribeira Seca;
- n) Envolvente à Ribeira Grande (Fase 1);
- o) Envolvente à Ribeira Grande (Fase 2);
- p) Envolvente à Ribeira Grande (Fase 3);
- q) S. Iria – Barreiros;

200 Eixo Nordeste

- r) Variante à ER1-1ª - Barreiros / Ribeira Funda (Pico da Criação);
- s) Variante à ER1-1ª - Ribeira Funda (Pico da Criação / Fenais da Ajuda);
- t) Variante à ER1-1ª-Fenais da Ajuda / Nordeste (Fenais da Ajuda / Achadinha; Achadinha / Nordeste).

2. Objecto e modalidade do concurso:

O processo de concessão da concepção, projecto, construção, financiamento, conservação e exploração em regime de portagem sem cobrança aos utilizadores (SCUT), dos lanços/troços rodoviários referidos no ponto 1 é efectuado mediante concurso público internacional.

3. Regime jurídico:

- 3.1 A concessão será realizada em regime de portagem sem cobrança aos utilizadores, nos termos previstos no Caderno de Encargos, e integra a concepção, projecto, construção, financiamento, conservação e exploração dos lanços, respectivos troços e conjuntos viários associados referidos nas alíneas f), g), h), j), p), r), e t) do ponto 1 .

- 3.2 Integrará ainda o objecto da concessão, nos termos previstos no Caderno de Encargos, a concepção, projecto, alteração de vias, reabilitação ou reformulação, financiamento, exploração e conservação em regime de portagem SCUT, dos lanços, respectivos troços e conjuntos viários associados referidos nas alíneas a), b), c), d), e), n), q), e s) do ponto 1 .
- 3.3 Integrará igualmente o objecto da concessão, nos termos previstos no Caderno de Encargos, a conservação e exploração em regime de portagem SCUT, dos lanços, respectivos troços e conjuntos viários associados referidos nas alíneas l), m) e o) do ponto 1.
- 3.4 Constituirá também objecto da concessão, nos termos previstos no Caderno de Encargos, a concepção, projecto, construção e financiamento (com exclusão da exploração e conservação) da reabilitação e protecção da ER 1-1ª (Água d'Alto) referida na alínea i) do ponto 1 .

4. Entidade adjudicante e direcção do concurso:

A entidade adjudicante é a Região Autónoma dos Açores, e o concurso será presidido pelo Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento (SRPFP), decorrendo todo o processo do concurso através dos serviços dependentes deste membro do Governo Regional.

5. Peças que instruem o processo:

a) Programa de Concurso:

Anexo I – Modelo de proposta;

Anexo II – Formato das projecções financeiras:

A – Formato das tabelas referentes à estrutura dos pagamentos a efectuar pela Região Autónoma dos Açores;

B – Formato das projecções financeiras (incluindo mapa de custos anuais de investimento em construção, reabilitação/beneficiação e custos de exploração e conservação por lanço / troço);

C - Lista de dados, informações e pressupostos.

Anexo III - Modelo de Garantia Bancária;

Anexo IV – Termos de referência para a elaboração do estudo de tráfego

Anexo V – Modelo de estimativa de custos de estudo prévio;

Anexo VI – Programa geral de trabalhos;

Anexo VII – Modelo de estrutura do Manual de Operação e Manutenção;

b) Caderno de Encargos:

Anexo I – Contagens de tráfego e inquéritos origem / destino;

Anexo II – Planta de constituição da concessão;

Anexo III – Fichas de lanços /troços e quadro síntese da situação para concurso;

Anexo IV - Vedações;

Anexo V – Cartografia respeitante a: Envolvente à Ribeira Grande - Fase 3; Via Rápida Lagoa / Ribeira Grande (Lagoa/Adutora; Adutora/Rotunda da Ribeira Seca); Reabilitação e protecção da ER 1-1ª (Água d'Alto); Variante à ER 1-1ª- Fenais da Ajuda / Nordeste (Fenais da Ajuda / Achadinha; Achadinha / Nordeste);

Anexo VI – Programa preliminar respeitante ao Alargamento e correcção da ER 1-1ª (Termo da Lagoa / Cruz de Pedra);

Anexo VII – Estudo prévio do traçado à escala 1:2000, ligações e restabelecimentos respeitante à Variante a Água de Pau;

Anexo VIII – Estudo prévio do traçado à escala 1:5000/1:500, ligações e restabelecimentos respeitante à Variante a Água d'Alto;

Anexo IX – Estudo prévio do traçado à escala 1:2000, ligações e restabelecimentos respeitante à Variante a Vila Franca do Campo;

Anexo X – Nota metodológica e programa base respeitante à Reabilitação e protecção da ER 1-1ª (Água d'Alto);

Anexo XI – Nota descritiva e estudo preliminar de traçado respeitante à Via Rápida Lagoa – Ribeira Grande (Lagoa / Adutora; Adutora / Rotunda da Ribeira Seca);

Anexo XII – Nota descritiva e estudo preliminar de traçado respeitante à Envolvente à Ribeira Grande (Fase 3);

Anexo XIII – Programa preliminar respeitante a S. Iria – Barreiros;

Anexo XIV – Estudo prévio do traçado à escala 1:5000, ligações e restabelecimentos respeitante à Variante Barreiros / Fenais da Ajuda ((Barreiros / Ribeira Funda (Pico da Criação); Ribeira Funda (Pico da Criação) / Fenais da Ajuda));

Anexo XV - Nota metodológica e programa base respeitante à Variante à ER 1-1ª- Fenais da Ajuda / Nordeste (Fenais da Ajuda / Achadinha; Achadinha / Nordeste);

6. Anúncio:

6.1. O concurso é sujeito a anúncio publicado no *Diário da República* e no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

6.2. O texto do anúncio indicará:

- a) Designação, endereço e números de telefone e de telecopiadora da entidade adjudicante;
- b) Objecto da concessão;

- c) Endereço do serviço e local e horário em que poderão ser examinados os documentos que integram o processo de concurso e ser obtidas as respectivas cópias, bem como data limite para solicitar tais cópias, e montante e modalidade de pagamento da importância correspondente;
- d) Natureza jurídica das entidades que poderão ser admitidas a concurso;
- e) Montante e modo de prestação da caução exigida;
- f) Data limite para apresentação das propostas;
- g) Endereço onde devem ser entregues as propostas;
- h) Língua em que devem ser redigidas as propostas, bem como documentos que as acompanham;
- i) Condições de carácter pessoal, técnico e financeiro que os concorrentes devem preencher;
- j) Critérios e procedimentos que serão utilizados na adjudicação do contrato;
- l) Data de envio do anúncio para publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

7. Data de lançamento do concurso e prazo para apresentação de propostas:

- 7.1. A data de lançamento do concurso corresponderá ao dia útil seguinte à data de publicação do respectivo anúncio no *Diário da República*.
- 7.2. É estabelecido um prazo de 140 dias para entrega das propostas, contado a partir da data de lançamento do concurso.

8. Consulta do processo:

- 8.1. O processo do concurso encontra-se patente no Laboratório Regional de Engenharia Civil, sito à Rua de S. Gonçalo, s/n, 9500-343 Ponta Delgada, onde pode ser examinado pelos interessados, durante as horas de expediente, desde a data do respectivo anúncio até ao dia e hora do acto público do concurso.
- 8.2. Desde que solicitadas até 30 dias antes da data limite para a apresentação das propostas, os interessados poderão obter cópias de todo o processo do concurso, no prazo máximo de seis dias a contar da data de recepção pelo SRPFP do respectivo pedido escrito, e mediante o pagamento de EUR 10.000 (dez mil euros), acrescido de IVA à taxa em vigor, a efectuar por cheque cruzado emitido à ordem da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro a enviar juntamente com o pedido.
- 8.3. A falta de cumprimento deste último prazo poderá justificar a prorrogação do prazo para a apresentação das propostas, desde que imediatamente requerida pelo interessado.

- 8.4. A prorrogação do prazo poderá também ocorrer por iniciativa do SRPFP sempre que, devido ao seu volume, as peças do processo de concurso não possam ser fornecidas no prazo previsto no ponto 8.2.
- 8.5. Será da responsabilidade do interessado a verificação da conformidade das cópias com o processo patenteado, sem prejuízo da faculdade de requerer a respectiva autenticação.
9. Pedidos de esclarecimento:
- 9.1. Os pedidos de esclarecimento de dúvidas surgidas na interpretação de qualquer documento relativo ao concurso, serão apresentados por escrito ao SRPFP no primeiro terço do prazo fixado para a entrega das propostas.
- 9.2. Os esclarecimentos a que se refere o ponto 9.1 serão prestados, por escrito, até ao fim do segundo terço do prazo fixado para a entrega das propostas. A falta de resposta até essa data poderá justificar o adiamento da data limite para a entrega das propostas, desde que tal seja requerido por qualquer interessado.
- 9.3. O adiamento poderá também ocorrer por iniciativa do SRPFP sempre que, devido ao seu volume, os esclarecimentos complementares não possam ser prestados no prazo previsto no ponto 9.2.
- 9.4. Simultaneamente com a comunicação dos esclarecimentos ao interessado que os solicitar juntar-se-á cópia dos mesmos às peças patenteadas em concurso e publicar-se-á imediatamente aviso, nos termos do disposto no artigo 81º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, advertindo os interessados da sua existência e dessa junção.
10. Inspecção do local do empreendimento:
- 10.1. Durante o prazo do concurso os concorrentes deverão inspecionar os locais de realização do empreendimento e efectuar neles os reconhecimentos indispensáveis do terreno que influam no modo de execução das actividades concessionadas, sob pena de não poderem posteriormente invocar o desconhecimento das condições aparentes do terreno ou imputar qualquer responsabilidade a esse título à Região Autónoma dos Açores.
- 10.2. As inspecções referidas serão realizadas por exclusiva conta e risco dos concorrentes, competindo-lhes obter todas as autorizações ou licenças que para o efeito se revelem necessárias e suportar todos os custos, indemnizações ou outros encargos daí resultantes.
11. Nacionalidade e natureza das entidades concorrentes e da futura concessionária:
- 11.1. A este concurso podem apresentar-se sociedades comerciais ou agrupamentos de empresas sem que entre elas exista qualquer modalidade jurídica de associação.
- 11.2. As sociedades e os agrupamentos referidos no número anterior só são admitidos a concurso se se verificar que quer as primeiras quer todas as entidades componentes destes últimos se encontram regularmente constituídas de acordo com a legislação que lhes é aplicável, têm situações contributivas regularizadas, são dotadas de adequada capacidade financeira e

técnica e exercem actividades compatíveis com o objecto da concessão em concurso, sem prejuízo dos demais requisitos de verificação obrigatória nos termos do Programa de Concurso.

- 11.3. Os membros do agrupamento são, perante a Região Autónoma dos Açores, solidariamente responsáveis pela candidatura que em grupo formularem.
- 11.4. Cada agrupamento será formado exclusivamente para o presente concurso e obriga-se a apresentar o respectivo acordo de constituição subscrito pelos representantes legais das empresas com poderes para o outorgar, do qual necessariamente constarão todos os direitos e deveres de cada empresa no agrupamento, como indicado na alínea a) do ponto 15.1.
- 11.5. No âmbito do concurso, uma entidade não poderá fazer parte de mais de um agrupamento concorrente nem concorrer simultaneamente a título individual e integrada num agrupamento.
- 11.6. A falência, dissolução ou inabilitação judicial do exercício da actividade social de qualquer dos membros do agrupamento acarreta a imediata exclusão deste, seja qual for a fase em que o concurso se encontre.
- 11.7. Qualquer alteração na composição do agrupamento e dos consultores referidos na alínea e) do ponto 15.1. terá de ser autorizada pelo SRPFP, sob pena de exclusão do concurso. Nesta situação, o agrupamento deverá apresentar, por escrito, ao SRPFP, requerimento para a sua alteração, assinado por todas as empresas constituintes, incluindo a renunciante e a que a substitui, se for esse o caso.
- 11.8. O contrato de concessão será celebrado com uma empresa, sob a forma de sociedade comercial anónima, tendo como objecto exclusivo a prossecução da actividade concessionada, e a constituir pelas entidades componentes do agrupamento ou pela empresa à qual for atribuída a concessão.
- 11.9. Os concorrentes nacionais de outros Estados membros da União Europeia ou neles estabelecidos e das Partes Contratantes do Acordo do Espaço Económico Europeu podem concorrer em situação de igualdade com os nacionais nos termos previstos nos respectivos acordos.

12. Concorrência:

A prática de actos susceptíveis de falsear as regras da concorrência terá as consequências prescritas no artigo 58º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

13. Apresentação das propostas:

- 13.1. Cada concorrente apresentará uma proposta base, podendo propor até um máximo de 3 variantes correspondentes a diferentes soluções técnicas e/ou económico-financeiras, com a entrega dos seguintes documentos:
 - a) Documentos relativos à admissibilidade do concorrente, conforme o ponto 15;
 - b) Propostas, elaboradas segundo o modelo do ponto 16;

- c) Documentos que instruem as propostas, conforme o ponto 17.
- 13.2. No caso de apresentação de propostas variantes, as mesmas deverão ser identificadas com uma letra alfabética, conforme estabelecido no ponto 18.3 deste programa de concurso.
- 13.3. Não são admitidas propostas condicionadas.
14. Idoneidade dos concorrentes:
- Os concorrentes relativamente aos quais se verifique alguma das situações referidas no artigo 55º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, são excluídos do concurso.
15. Documentos relativos à admissibilidade do concorrente:
- 15.1. Os documentos relativos à admissibilidade do concorrente, entregues apenas com a proposta base, são os seguintes:
- a) Acordo de constituição do agrupamento contendo a denominação social das empresas constituintes, respectivas sedes, capital social e direitos e obrigações de cada empresa para com o agrupamento;
 - b) Declaração contendo a identificação completa de todos os membros do agrupamento candidato, com endereço, telefone, fax, número do cartão de pessoa colectiva ou equivalente e nomes dos titulares dos corpos gerentes e de outras pessoas com poderes para obrigar a empresa perante a entidade adjudicante, bem como a indicação da empresa designada para representar o agrupamento e do endereço e fax para onde deve ser dirigida toda a correspondência;
 - c) Cópias notariais dos contratos de sociedade dos membros do agrupamento em vigor à data de apresentação da proposta;
 - d) Currículo da actividade de cada empresa integrada no agrupamento e descrição da estrutura organizacional de cada um dos seus membros, incluindo lista de pessoal superior a afectar ao empreendimento, respectivas qualificações e funções a desempenhar;
 - e) Relação dos consultores externos e, para cada um deles, currículo das suas actividades, experiência em projectos similares e lista dos seus quadros técnicos seniores e sua experiência;
 - f) Lista exhaustiva das empresas que, face aos critérios estabelecidos no nº 4 do artigo 3º da Directiva nº 93/37/CEE, sejam consideradas empresas associadas aos membros que constituem o agrupamento concorrente;
 - g) Declarações ou certidões por todos os membros do agrupamento, para os efeitos do ponto 11.2, elaboradas de acordo com o disposto nas alíneas a) a q), do nº 1 do artigo 67º do Decreto-Lei n.º 59/99 de 2 de Março e tendo em conta as alíneas n) a q) do presente número deste Programa de Concurso;

- h) Por cada concorrente ou membro do agrupamento concorrente que seja empreiteiro de obras públicas, certificado de classificação de empreiteiro de obras públicas, emitido pelo IMOPPI, contendo as autorizações da natureza e classe adequadas à obra em concurso, ou, quando aplicável, certificado de inscrição em lista oficial de empreiteiros aprovados, nos termos do art.º 25º da Directiva n.º 93/37/CEE, adequado à obra em concurso e emitido por autoridade competente de Estado membro da União Europeia ou de signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nos termos do mesmo Acordo e respectivos instrumentos de aplicação. Os concorrentes que apresentem estes certificados ficam dispensados de apresentar as declarações ou certidões, para os efeitos do n.º 11.2., elaboradas de acordo com o disposto nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 59/99 de 2 de Março;
- i) Declaração em conformidade com o estipulado no ponto 11.3;
- j) Declaração de plena aceitação do especificado nos pontos 11.6 e 11.7;
- l) Relatório e contas e relatórios de empresas de auditores ou certificação legal de contas, tudo relativo aos últimos três anos de actividade de cada um dos membros do agrupamento ou dos anos de actividade que tiverem, se for inferior a três;
- m) Relação, por empresa constituinte e ou associada do Agrupamento, de obras de engenharia semelhantes às que são objecto deste concurso, que tenham sido construídas ou coordenadas nos últimos 5 anos, indicando o respectivo período de execução, valor do empreendimento, valor do contrato, localização, entidade adjudicante e breve descrição, se possível com fotografias ou meio audiovisual;
- n) Relação, por empresa constituinte e ou associada do Agrupamento, de empreendimentos similares em que tenham exercido actividades de operação, manutenção e conservação, nos últimos 5 anos, indicando o respectivo período de execução, valor do empreendimento, valor do contrato, localização, entidade adjudicante e breve descrição;
- o) Relação, por todas as empresas componentes do agrupamento e ou por consultor externo, dos estudos e projectos, ou coordenação dessas actividades, de obras de engenharia civil similares às que são objecto deste concurso, nos últimos 5 anos, indicando o respectivo período de execução, valor do empreendimento, valor do contrato, localização, entidade adjudicante e breve descrição;
- p) Relação, por membro do agrupamento, consultor financeiro e entidade financiadora, da experiência na estruturação, negociação e contratação de financiamento, para o desenvolvimento de projectos de natureza e dimensão similar;
- q) Descrição da estrutura organizativa prevista para a sociedade concessionária e das relações com terceiras entidades, para satisfação das obrigações a assumir no contrato de concessão;

- r) Prova da prestação de caução, no montante de EUR 1.250.000 (um milhão e duzentos e cinquenta mil euros), válida a partir da data do acto público do concurso em conformidade com o disposto no ponto 30;
- s) Procurações referidas no ponto 15.6, caso existam;
- t) Relação de toda a documentação entregue, quer relativa a este ponto 15, quer ao ponto 17, com indicação do número de fascículos por alínea.

15.2. Nos casos em que os documentos ou certificados a que se referem as alíneas b), c), e) e f) do nº 1 do artigo 67º do Decreto-Lei 59/99, de 2 de Março, não sejam emitidos no Estado da nacionalidade ou no qual se situe o estabelecimento principal da empresa, podem os mesmos ser substituídos por declaração sob juramento ou, nos Estados onde não exista esse tipo de declaração, por declaração solene do interessado perante uma autoridade judicial ou administrativa, um notário ou um profissional qualificado desse Estado.

15.3. Toda a documentação obrigatória deve ser apresentada organizada em fascículos, indecomponíveis, por alínea do ponto 15.1. Na capa de cada fascículo constará a alínea a que respeita e a designação do agrupamento, se tiver sido por este adoptada alguma, ou, então, a sua composição. A primeira página de cada fascículo deve indicar o número total de folhas e todas as folhas devem ser numeradas.

15.4. Quando os documentos aludidos nos números anteriores não estiverem redigidos em língua portuguesa, serão acompanhados de tradução legalizada. Exceptuam-se desta disposição os relatórios de gestão e contas, catálogos, revistas ou semelhantes, desde que escritos ou explicados numa das seguintes línguas: inglês, francês ou espanhol.

15.5. Todos os agrupamentos concorrentes poderão apresentar a documentação que entenderem no sentido de comprovar as suas capacidades, nomeadamente económica, financeira, de gestão e técnica, para o bom desempenho das obrigações como concessionários deste empreendimento. Esta documentação (adiante designada como «facultativa») deve ser entregue numerada sequencialmente, sendo indicado na primeira página de cada fascículo o número total de folhas, e relacionada em lista preambular, formando fascículos indecomponíveis, cada um respeitante a um só tema ou requisito, que será inscrito na capa, bem como a designação ou composição identificativa do agrupamento.

15.6. Os documentos das alíneas a), b), i) e j) do ponto 15.1 serão assinados por todos os membros do agrupamento, através das pessoas com poderes para os obrigar, ou um ou mais procuradores com poderes para tal, em representação dos primeiros. Neste caso, deverá juntar-se procuração que confira a este(s) último(s) poderes para o efeito, devidamente legalizada, a qual deverá ser incluída no invólucro «Documentos».

15.7. Não é exigido o reconhecimento notarial de assinaturas de qualquer documento, mas as assinaturas nele apostas têm de ser identificadas com a indicação, de forma legível, dos nomes (que podem ser abreviados) a quem pertencem e da qualidade em que foram feitas.

- 15.8. A falsidade das declarações sujeita os responsáveis às sanções cominadas para o crime de falsas declarações e o agrupamento será excluído do concurso, qualquer que seja a fase em que o mesmo se encontre, e, se a concessão lhe tiver sido adjudicada, a adjudicação caducará.
- 15.9. Na elaboração das candidaturas, bem como na de qualquer documento nelas integrado, os candidatos deverão ter em consideração os normativos da União Europeia que vinculem o Estado Português.
16. Modelos das propostas:
- 16.1. Todas as propostas serão obrigatoriamente redigidas de acordo com o modelo constante no *Anexo I* do Programa de Concurso.
- 16.2. A caracterização sumária da proposta, de acordo com os pontos referidos no *Anexo I*, deverá ser feita tendo em conta os seguintes princípios:

Data de entrada em exploração – Deverá ser indicada a data do início de exploração da globalidade do empreendimento, entendida como a data de entrada em serviço do último lanço/troço a construir ou reabilitar/beneficiar;

Custo de construção – Deverá ser indicado o valor total das obras a efectuar, incluindo concepção e fornecimento de equipamentos, conforme o preço fixo nominal apresentado no projecto de contrato de construção. O valor a indicar não deverá incluir imposto sobre o valor acrescentado, encargos financeiros intercalares, nem necessidades de capital circulante. O preço total deve ser indicado por extenso e a proposta mencionará expressamente que ao preço total acresce o imposto sobre o valor acrescentado às taxas que vigorarem até à data da liquidação da obra;

Custo de conservação e exploração – Deverá ser indicado o somatório dos custos de conservação e exploração para todo o prazo da concessão, incluindo os custos de conservação corrente e grandes reparações. O valor a indicar deverá ser expresso a preços constantes e não deverá incluir imposto sobre o valor acrescentado, encargos financeiros intercalares, nem necessidades de capital circulante;

Financiamento – Para os fundos próprios deverá ser indicada a percentagem resultante da divisão do valor actualizado das variações de fundos próprios (tal como definidos na alínea b) do ponto 29.3), afectos à concessionária durante o período de construção, pelo somatório dos valores actualizados das variações de fundos próprios, dívida subordinada e dívida sénior referida a cada ano civil.

Para a dívida subordinada (entendida como o conjunto de financiamentos que goza de prioridade no reembolso face aos fundos próprios e não incluindo dívida subordinada subscrita por accionistas) deverá ser indicada a percentagem resultante da divisão do valor actualizado das variações da dívida subordinada, durante o

período de construção, pelo somatório dos valores actualizados das variações de fundos próprios, dívida subordinada e dívida sénior referida a cada ano civil.

Para a dívida sénior (entendida como o conjunto de financiamentos que goza de prioridade no reembolso face à dívida subordinada e aos fundos próprios) deverá ser indicada a percentagem resultante da divisão do valor actualizado das variações da dívida sénior, durante o período de construção, pelo somatório dos valores actualizados das variações de fundos próprios, dívida subordinada e dívida sénior referida a cada ano civil.

A taxa de actualização a usar é a prevista na alínea a) do n.º 32.3.

O somatório das percentagens indicadas para os fundos próprios, dívida subordinada e dívida sénior deverá ser igual a 100%;

Valor actual líquido dos pagamentos a efectuar pela Região Autónoma dos Açores – O cálculo do valor actual líquido dos pagamentos a efectuar pela Região Autónoma dos Açores deverá ser efectuado com base nos montantes previstos anualmente, a preços correntes e utilizando a taxa de desconto nominal prevista na alínea a) do ponto 32.3, referenciado a 1 de Janeiro de 2002;

Variantes – Caso os concorrentes optem pela apresentação de uma ou mais variantes a alguns dos pontos referidos, deve a solução alternativa ser descrita nos termos e de acordo com os princípios acima indicados, com a referência expressa ao ponto a que se refere.

Caso as variantes à proposta não impliquem alterações aos pontos acima referidos, o modelo da proposta deverá apenas indicar a existência e número de variantes à proposta base.

17. Documentos que instruem as propostas:

17.1. Cada proposta deverá ser instruída com, pelo menos, os documentos abaixo discriminados, sem prejuízo de o concorrente poder apresentar quaisquer outros que considere adequados:

- a) Memória geral técnica e justificativa do empreendimento, contendo a sua descrição técnica, os elementos gráficos gerais e elucidativos, os condicionamentos principais e o resumo dos custos de investimento;
- b) Estudos prévios, no mínimo à escala 1:5000, para os lanços/troços relativamente aos quais não foram patenteados estudos e projectos, elaborados de acordo com o Caderno de Encargos e o modelo constante do *Anexo V*;
- c) Estudos de impacte ambiental relativos aos lanços/troços referidos na alínea anterior, com a descrição genérica dos impactes observados e das medidas mitigadoras e compensatórias a observar, quer na fase de construção, quer na fase de exploração;
- d) Estudos de alteração aos estudos e projectos patenteados a concurso, para os quais o concorrente entenda introduzir modificações ou as mesmas se revelem necessárias

face ao disposto no Caderno de Encargos, e/ou indicação de que adopta sem alterações, para efeitos da sua proposta, os estudos e projectos patenteados, no todo ou em parte;

- e) Propostas de localização e programas base de áreas de serviço e áreas de lazer;
- f) Programa geral de trabalhos, fundamentado, para os estudos, projectos, construção, exploração e conservação do empreendimento no prazo da concessão, elaborado de acordo com o *Anexo VI*;
- g) Proposta do sistema de contagem dos veículos;
- h) Organização geral do sistema de exploração e conservação, incluindo proposta de manual de operação e manutenção, elaborado de acordo com o modelo indicativo constante do *Anexo VII* ;
- i) Estudos de tráfego, a elaborar de acordo com os termos de referência constantes do *Anexo IV*, explicitando e fundamentando as projecções subjacentes ao programa financeiro e o dimensionamento do perfil transversal dos troços para todo o período da concessão;
- j) Estudos financeiros, estrutura da futura sociedade concessionária e relações contratuais, nos termos no ponto 29;
- l) Estudos e documentação de suporte a aspectos não contemplados nas alíneas a) a j), os quais deverão ser acompanhados de um índice geral;
- m) *Currícula* das entidades construtoras, desde que não integradas no agrupamento, mas que a ele estejam associadas, nos termos do nº 4 do artigo 3º da Directiva nº 93/37/CEE;
- n) *Currícula* das entidades fiscalizadoras, desde que não integradas no agrupamento, mas que a ele estejam associadas, nos termos do nº 4 do artigo 3º da Directiva nº 93/37/CEE;
- o) Suporte informático contendo as memórias descritivas e justificativas, bem como as peças desenhadas dos estudos apresentados ao abrigo das alíneas a), b), c), d), e), f) e j), em CD, de acordo com o artigo 20º, n.º 6 do Caderno de Encargos, e do modelo subjacente às projecções financeiras apresentadas, em CD, de acordo com o ponto 29.5 deste Programa de Concurso.
- p) Mapa justificativo do investimento total e dos custos de exploração propostos, de acordo com o modelo do “Mapa de custos anuais de investimento em construção, reabilitação / beneficiação e custos de exploração e conservação” constante do *Anexo II-B*, contendo listagem dos investimentos parcelares por lanço/troço referido no ponto 3 deste Programa de Concurso, a preços constantes, bem como dos custos de exploração, dividido em:

- i) Estudos e projectos;
- ii) Construção de estrada nova;
- iii) Reabilitação / Remodelação de estrada existente;
- iv) Áreas de Serviço e de Lazer;
- v) Construção de obras de arte correntes;
- vi) Construção de obras de arte especiais;
- vii) Construção de túneis;
- viii) Equipamentos;
- ix) Expropriações;
- x) Custos de operação;
- xi) Conservação e manutenção corrente;
- xii) Grandes intervenções.

- 17.2. Caso o concorrente apresente propostas variantes, a sua proposta base será obrigatoriamente instruída com todos os documentos exigidos, sendo admitido que as propostas variantes sejam instruídas com declarações do concorrente relativas à aplicabilidade de documentos que instruem a proposta base, devendo, neste caso, o concorrente apresentar um documento no qual sumarie as diferenças das propostas variantes relativamente à proposta base.
- 17.3. Toda a documentação apresentada será organizada em fascículos indecomponíveis por alínea do ponto 17.1, com todas as folhas numeradas, por processo que impeça a separação ou acréscimo de folhas, devendo constar da capa de cada fascículo a alínea a que respeita e a designação do concorrente ou, caso se trate de um agrupamento que não tenha adoptado designação especial, a respectiva composição. Sempre que a documentação relativa a uma das alíneas se reparta por mais de um fascículo, os vários de uma mesma alínea serão numerados e titulados com a alínea e com o tema a que respeitam. Na primeira página de cada fascículo deverá ser mencionado o número total de folhas que o mesmo integra.
- 17.4. A última página de cada um dos fascículos apresentados pelos concorrentes deve ser assinada por pessoas com poderes para obrigar a sociedade concorrente ou, caso se trate de um agrupamento, pelos membros que o compõem ou, em ambos os casos, por um ou mais procuradores nos termos referidos no ponto 15.6. Cada página deve ser rubricada pelo(s) mesmo(s) representante(s) da sociedade ou do agrupamento.
- 17.5. Não é exigido o reconhecimento notarial de assinaturas de qualquer documento, as quais têm, porém, de ser identificadas como estipulado no ponto 15.7.
- 17.6. As peças escritas devem ser apresentadas no formato A4 e as peças desenhadas no formato A3, podendo estas ser obtidas por redução de originais em formato A1, desde que se indique

tratar-se de redução. Deverá também ser observado o disposto no número 6 do artigo 20.º do Caderno de Encargos.

17.7. A documentação deverá ainda ter em atenção o disposto nos pontos 15.8, 15.9 e 19.

18. Modo de apresentação da proposta e dos demais documentos:

18.1. A proposta, elaborada de acordo com o modelo indicado no ponto 16., bem como os documentos que a instruem, referidos no ponto 17.1, serão encerrados em invólucro opaco, fechado e lacrado, com a palavra «Proposta» apensa no seu rosto.

18.2. Os documentos referidos no ponto 15 serão encerrados noutro invólucro opaco, fechado e lacrado, escrevendo-se, no seu rosto, a indicação «Documentos».

18.3. No caso de os concorrentes apresentarem variantes à proposta base, será cada uma delas apresentada noutro invólucro opaco, fechado e lacrado, escrevendo-se no seu rosto «Variante [A, B ...] à proposta».

18.4. Sempre que, pelo seu volume, tal seja conveniente, poderão os concorrentes subdividir os invólucros referidos nos pontos 18.1 (no que respeita aos documentos constantes do ponto 17.1) e 18.2 em diversos pacotes, numerando-os e indicando no rosto de cada um as respectivas menções atrás referidas, às quais se acrescentará a indicação das alíneas dos pontos 15.1 e 17.1 a que respeitam os documentos contidos em cada pacote.

18.5. Os invólucros, separados por original e por cópia daquele, serão encerrados em caixa ou caixas especiais, devidamente identificadas com o número de ordem e com o número total de caixas, também lacradas, e entregues contra recibo no Laboratório Regional de Engenharia Civil - Rua de S. Gonçalo, s/n, 9500-343 Ponta Delgada, ou remetidas sob registo do correio e com aviso de receção, denominando-se o(s) encaixotamento(s) de «invólucro exterior» por exemplar original e por cada exemplar cópia.

18.6. Em todos os invólucros serão indicados o nome da sociedade ou dos membros do agrupamento concorrente, a designação eventualmente adoptada, a sigla SRPFP e a referência «Concurso Internacional para a Concessão Rodoviária em regime SCUT na Ilha de S. Miguel ».

18.7. No rosto do(s) «Invólucro(s) exterior(es)», referido no ponto 18.5, apor-se-á:

- a) Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento – Laboratório Regional de Engenharia Civil – Rua de S. Gonçalo, s/n 9500-343 Ponta Delgada;
- b) A indicação «Proposta para Concurso Internacional para a Concessão Rodoviária em regime SCUT na Ilha de S. Miguel »;
- c) O nome da sociedade ou dos membros do agrupamento concorrente, a designação eventualmente adoptada e o endereço e fax da empresa designada para representar o agrupamento perante a entidade adjudicante, nos termos do ponto 15.1., alínea b).

- 18.8. A proposta, incluindo todos os documentos ou elementos que a instruem, será entregue em quadruplicado, em pacotes individualizados de conjuntos, devidamente numerados.

No pacote ou pacotes do original (destinado a ser aberto em acto público) será aposta de forma bem visível a palavra «Original» e na organização de cada exemplar deverá observar-se o estipulado nos números precedentes, designadamente quanto ao encerramento em invólucros separados e suas indicações.

- 18.9. Caso existam diferenças entre o original e qualquer das cópias, prevalecerá a versão original.
- 18.10. Exceptuam-se do disposto no ponto 18.8. os elementos de natureza informática, os quais serão entregues em duplicado, e os elementos de natureza audiovisual e eventuais maquetas, dos quais bastará apresentar um único exemplar legendado em português, que deverá integrar o pacote contendo a versão original.
- 18.11. Os documentos indicados no ponto 15 e a proposta referida no ponto 16 não podem conter emendas, rasuras ou alterações.

19. Idioma:

- 19.1. O idioma do concurso é a língua portuguesa.
- 19.2. Salvo quanto aos casos excepcionados no ponto 15.4, caso existam elementos redigidos em qualquer outra língua os mesmos serão acompanhados de tradução legalizada, a qual prevalecerá, para todos e quaisquer efeitos, sobre os respectivos originais.

20. Data-limite para apresentação das propostas e documentação:

- 20.1. As propostas e demais documentação serão entregues no Laboratório Regional de Engenharia Civil - Rua de S. Gonçalo, s/n, 9500-343 Ponta Delgada até às 17 horas do dia correspondente ao termo do prazo de apresentação de propostas, por representantes credenciados dos concorrentes, contra recibo, ou remetidas pelo correio sob registo e com aviso de recepção, não sendo consideradas as propostas que cheguem depois de expirado o prazo fixado.
- 20.2. O concorrente será o único responsável por todos os atrasos que porventura se verifiquem, incluindo os do correio, não podendo apresentar qualquer reclamação se a entrada da sua proposta e demais documentação que a instrui se verificar, no todo ou parcialmente, após o termo do prazo de entrega das propostas, caso em que as mesmas serão devolvidas intactas.

21. Acto público do concurso:

- 21.1. O acto público de abertura das propostas terá lugar no Laboratório Regional de Engenharia Civil, sito à Rua de S. Gonçalo, s/n, 9500-343 Ponta Delgada e realizar-se-á pelas 10 horas do 1º dia útil seguinte à data limite para a entrega das propostas.

- 21.2. Se, por motivo justificado, não for possível realizar-se a abertura das propostas na data a que se refere o número anterior, o SRPFP notificará os concorrentes da nova data, a qual terá obrigatoriamente lugar num dos 15 dias seguintes à data limite para a entrega das propostas.
- 21.3. Ao acto assistirá, nos termos da lei, o Procurador-Geral da República ou um seu representante.
- 21.4. Ao acto poderá ainda assistir quem o pretender, mas só poderão nele intervir as pessoas que para o efeito estiverem devidamente credenciadas pelos concorrentes, com o limite de três pessoas por concorrente, bastando para tal a exibição dos respectivos bilhetes de identidade e de uma credencial passada por quem obrigue a sociedade da qual constem o nome, número de bilhete de identidade ou do passaporte, profissão e qualidade em que intervêm.
- 21.5. O acto público de abertura das propostas, que não envolve qualquer apreciação qualitativa das mesmas, decorrerá perante a comissão de abertura do concurso, composta por três membros designados por despacho conjunto do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, a qual poderá agregar peritos, sem direito a voto, para a emissão de pareceres em áreas especializadas.
- 21.6. O despacho referido no ponto anterior designará, ainda, o presidente e o secretário da comissão de abertura do concurso, de entre os elementos que a compõem.
- 21.7. As deliberações da comissão são tomadas por maioria de votos.
- 21.8. Ao secretário compete redigir a acta da sessão do acto público, a qual será subscrita por todos os membros da comissão, nela apondo o Procurador-Geral da República ou o seu representante a indicação de ter estado presente.
22. Formalismo do acto público:
- 22.1. O acto público é aberto pelo presidente da comissão de abertura do concurso e prosseguirá com a seguinte tramitação:
- a) Identificação do concurso e referência às datas de publicação do respectivo anúncio e dos avisos relativos a esclarecimentos prestados pelo SRPFP sobre a interpretação do Programa de Concurso e do Caderno de Encargos;
 - b) Leitura em voz alta da lista dos concorrentes, elaborada por ordem de entrada das propostas, e seu registo em acta;
 - c) Entrega das credenciais referidas no ponto 21.4 ao presidente da comissão, à medida que este chamar o concorrente segundo a ordem das propostas, e seu registo em acta.
- 22.2. Da habilitação dos concorrentes:

- a) Abertura, pela ordem da lista referida na alínea b) do ponto 22.1 e pelo número de ordem das propostas, dos invólucros exteriores e, simultaneamente, dos invólucros com a indicação «Documentos».
- b) Verificação em sessão secreta, para os efeitos previstos no ponto 22.8, dos documentos relacionados no ponto 15, a qual apenas terá lugar se forem entregues todos os documentos aí referidos.
- c) Registo em acta com leitura em voz alta, depois de cumprido o disposto no ponto 22.8., dos concorrentes admitidos, dos admitidos condicionalmente, indicando neste caso quais as faltas a suprir e o prazo para o fazer, e dos excluídos, relatando os motivos de exclusão, de tudo se fazendo leitura em voz alta.
- d) Convite aos representantes credenciados dos concorrentes para examinarem, por prazo que o presidente fixar, a documentação aludida na alínea a) do ponto 22.2, estritamente para efeitos de fundamentação de eventuais reclamações contra as deliberações de exclusão e as de admissão.
- e) Apresentação pelos representantes credenciados dos concorrentes de eventuais reclamações das deliberações referidas nas alíneas b) e c) do ponto 22.2 e decisão sobre essas reclamações, de tudo se fazendo relato em acta.

22.3. Da proposta:

- a) Abertura, pela ordem da lista referida na alínea b) do ponto 22.1. e pelo número de ordem das propostas, dos invólucros contendo as propostas e os documentos que a instruem, bem como as variantes apresentadas dos concorrentes admitidos, ainda que condicionalmente, e leitura em voz alta da proposta.
- b) Exame das propostas, em sessão secreta, e deliberação sobre a sua admissão ou exclusão, verificando-se esta quando a proposta não estiver redigida segundo o modelo estipulado no *Anexo I*.
- c) Registo em acta das propostas admitidas e das excluídas, indicando, neste caso, o motivo da exclusão, de tudo se fazendo leitura em voz alta.
- d) Colocação à consulta dos representantes credenciados dos concorrentes para examinarem, por prazo que o presidente fixar, qualquer proposta e respectivos documentos, estritamente para efeitos de fundamentação de eventuais reclamações contra as deliberações de admissão e as de não admissão de propostas.
- e) Apresentação, pelos representantes credenciados, de eventuais reclamações das deliberações da comissão referidas nas alíneas b) e c) do ponto 22.3. e decisão da comissão sobre essas reclamações, de tudo se fazendo relato em acta.
- f) Verificada a falta de documentação exigida em qualquer das alíneas do ponto 17.1 ou a não inclusão de algum elemento que tenha sido relacionado na declaração referida

na alínea t) do ponto 15.1., será o facto dado a conhecer em voz alta e registado em acta.

- g) Leitura da acta e registo de qualquer eventual reclamação deduzida contra ela, da deliberação e de eventuais recursos formulados.

22.4. Os interessados podem reclamar sempre que:

- a) Se verifiquem divergências entre o Programa de Concurso, o anúncio ou os esclarecimentos lidos e a cópia que dos mesmos esclarecimentos lhes haja sido entregue, ou o constante das respectivas publicações;
- b) Não haja sido publicado aviso sobre qualquer esclarecimento de que se tenha feito leitura ou menção;
- c) Não tenha sido tornado público e junto às peças patenteadas qualquer esclarecimento prestado por escrito a outro ou a outros concorrentes;
- d) Não tenham sido incluídos na lista dos concorrentes, desde que apresentem recibo ou aviso postal de recepção comprovativo da oportuna entrega das suas propostas;
- e) Se haja cometido qualquer infracção dos preceitos imperativos deste Programa de Concurso.

22.5. Se for formulada reclamação por não inclusão na lista de candidatos, proceder-se-á como segue:

- a) O presidente da comissão de abertura do concurso interromperá a sessão para averiguar do destino que teve o sobrescrito contendo a proposta e documentos do reclamante, podendo, se o julgar conveniente, adiar o acto público do concurso para outro dia e hora a fixar oportunamente, mas que o presidente, se assim o entender, poderá fazer de imediato;
- b) Se se apurar que o sobrescrito foi tempestivamente entregue no local indicado no anúncio, mas não houver sido encontrado, a comissão de abertura do concurso fixará ao reclamante, no próprio acto, um prazo para apresentar segunda via da sua candidatura e dos documentos exigidos, avisando todos os concorrentes da data e hora em que deverá ter lugar a continuação do acto público;
- c) Se antes da reabertura do acto público do concurso for encontrado o sobrescrito do reclamante, juntar-se-á ao processo para ser aberto na sessão pública, dando-se imediato conhecimento do facto ao reclamante;
- d) Se vier a apurar-se que o reclamante reclamou sem fundamento, com propósito dilatório, ou que a segunda via não reproduz a inicialmente entregue, o candidato será excluído, seja qual for a fase do concurso em que este se encontre.

22.6. Os representantes credenciados dos concorrentes podem, durante a sessão, pedir esclarecimentos, solicitar o exame de documentos e reclamar sempre que tenha sido

cometida qualquer infracção aos preceitos deste Programa de Concurso ou demais legislação aplicável.

- 22.7. Pelo menos dois membros da comissão de abertura do concurso, sendo um deles o presidente, rubricarão as propostas, a primeira página válida de cada fascículo indecomponível, bem como a documentação que, eventualmente, se encontre avulsa.
- 22.8. Antes do registo em acta da sessão pública e respectiva leitura em voz alta, a comissão de abertura do concurso, em sessão reservada, deliberará sobre a habilitação dos concorrentes em face dos documentos por eles apresentados, após o que a sessão voltará a tornar-se pública para se indicarem os concorrentes excluídos e os admitidos condicionalmente.
- 22.9. Se alguma assinatura não estiver identificada como determina o ponto 15.7, ou se for detectada alguma deficiência sanável em qualquer documento especificado no ponto 15.1, a comissão de abertura do concurso admitirá condicionalmente os concorrentes a que os documentos respeitem, devendo, porém, tais irregularidades ser sanadas no prazo de dois dias úteis, sob pena de ficar sem efeito a admissão e serem excluídos do concurso. Neste caso, suspender-se-ão as operações do concurso, retomando-se apenas quando houver uma decisão final quanto à admissão desses concorrentes.
- 22.10. O presidente inquirirá, então, se há alguma reclamação contra as deliberações da comissão de abertura do concurso e, se vier a ser deduzida qualquer reclamação, aquela decidi-la-á imediatamente.
- 22.11. Durante o acto público, o presidente pode solicitar a qualquer concorrente, através dos seus representantes credenciados para intervirem nesse acto, os esclarecimentos que entenda pertinentes sobre a composição do agrupamento e sua actividade ou sobre a documentação entregue, os quais devem ser prestados de imediato.
- 22.12. Todas as reclamações formuladas no acto público, bem como as deliberações que sobre elas tomar a comissão, serão exaradas na acta.
- 22.13. Se, eventualmente, o acto público não puder ser concluído numa só sessão ou se houver que a suspender por qualquer outro motivo, a documentação contida em sobrescritos já abertos e os sobrescritos ainda por abrir serão agrupados, lacrados e identificados, ficando confiados ao Procurador-Geral da República ou ao seu representante.
- 22.14. Cumprido o que se dispõe nos números anteriores, a comissão de abertura do concurso mandará proceder à leitura da acta, decidirá quaisquer reclamações que sobre esta forem apresentadas e dará em seguida por findo o acto público do concurso.
- 22.15. As deliberações da comissão de abertura do concurso serão tomadas por maioria de votos.
- 22.16. As reclamações devem ser decididas no próprio acto, podendo a comissão de abertura do concurso, quando considere necessário, reunir em sessão secreta, para deliberar sobre qualquer reclamação deduzida, interrompendo para esse efeito o acto público e dando imediato conhecimento público do resultado.

- 22.17. As deliberações que se tomem sobre reclamações serão sempre fundamentadas e exaradas na acta com expressa menção da votação, admitindo-se voto vencido, com registo da respectiva declaração.
- 22.18. Se algum dos membros da comissão de abertura do concurso tiver sido vencido na deliberação, mencionar-se-á essa circunstância e poderá, querendo, ditar para a acta as razões da sua discordância.
- 22.19. Os representantes credenciados dos concorrentes podem requerer certidão da acta no acto público do concurso, a fim de utilizar qualquer dos meios administrativos ou contenciosos previstos no presente Programa de Concurso, a qual será passada no prazo máximo de oito dias.
- 22.20. Nas consultas previstas neste Programa de Concurso não é permitida a reprodução por cópia, fotografia ou processo semelhante de qualquer proposta ou documento, nem neles inscrever seja o que for.

23. Recurso hierárquico e tutelar:

- 23.1. Das deliberações da comissão de abertura do concurso sobre as reclamações deduzidas poderá qualquer interessado recorrer para o SRPFP, sendo, no entanto, obrigado a fazê-lo no próprio acto do concurso, ditando para a acta o requerimento do recurso ou através de uma petição escrita.
- 23.2. No prazo de cinco dias, contados da data do acto público do concurso ou da data de entrega ao recorrente da certidão da respectiva acta, o recorrente apresentará ao SRPFP as alegações do recurso, acto do qual será passado recibo com indicação da data e hora de entrega.
- 23.3. O recurso tem efeito suspensivo e presume-se indeferido se não for decidido no prazo de 10 dias, contados da data de entrega das alegações.
- 23.4. Se o recurso for deferido, praticar-se-ão os actos necessários para sanar os vícios arguidos e satisfazer os legítimos interesses do recorrente, anulando-se o concurso, caso não seja possível repor a legalidade.
- 23.5. Do indeferimento dos recursos previstos nos números anteriores, bem como do acto que ponha termo ao concurso e de qualquer acto lesivo dos direitos dos particulares, cabe recurso contencioso para o tribunal competente, nos termos da legislação aplicável.

24. Validade das propostas:

- 24.1. A validade das propostas será de 18 meses, contados a partir da data do acto público.
- 24.2. Se os concorrentes nada requererem em contrário dentro dos 8 dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior, considerar-se-á o mesmo prorrogado por mais 44 dias.

25. Apreciação das propostas:

As propostas serão apreciadas pela comissão de apreciação das propostas, composta por 7 membros designados por despacho conjunto do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, doravante designada por «Comissão», que poderá ser assessorada por técnicos de diversas especialidades.

26. Esclarecimentos a prestar pelos concorrentes admitidos:

26.1. Os concorrentes com propostas admitidas obrigam-se a prestar, relativamente a qualquer aspecto da documentação ou dos elementos a ela anexos, os esclarecimentos que lhes forem solicitados pela Comissão.

26.2. Sempre que, na fase da apreciação das propostas, surjam dúvidas sobre a realidade da situação económica e financeira ou da capacidade de gestão e realização técnica de qualquer dos concorrentes ou das suas propostas, a Comissão poderá exigir ao concorrente e ainda solicitar a outras entidades as informações, documentos e outros elementos indispensáveis ao esclarecimento dessas dúvidas.

27. Informações sobre aspectos técnicos e financeiros:

27.1. Os Anexos V a XV referidos no ponto 5, alínea b), são fornecidos a título meramente informativo, não assumindo a Região Autónoma dos Açores quaisquer responsabilidades pela interpretação ou utilização que lhes venha a ser dada.

27.2. O SRPFP poderá, até ao termo do primeiro terço do prazo de apresentação das propostas, e sem que por esse facto haja lugar à prorrogação desse prazo, patentear elementos técnicos adicionais relativamente aos lanços/troços que constituem o objecto da concessão.

27.3. É intenção da Região Autónoma dos Açores que o empreendimento seja co-financiado através de fundos comunitários, no montante que se mostre disponível para o efeito ao abrigo do PRODESA. A existência, montante e mecanismos de desembolso desses fundos será apenas determinada posteriormente ao lançamento do concurso, incumbindo obrigatoriamente à concessionária elaborar e apresentar os processos de candidatura que se revelem necessários. Em conformidade, devem os concorrentes elaborar as suas propostas no âmbito económico-financeiro para a totalidade do financiamento necessário à concessão e não deverão considerar qualquer apoio por fundos comunitários. Deverão ainda indicar que, caso lhes seja adjudicada a concessão e verificando-se a disponibilidade de fundos comunitários, aceitarão proceder à revisão da estrutura de pagamentos, nomeadamente no que respeita à definição de bandas de tráfego e tarifas, de acordo com o previsto no Caderno de Encargos.

28. Transferência da exploração e conservação de troços para a concessionária:

- 28.1 Para efeitos de apresentação das suas propostas, os concorrentes deverão obrigatoriamente considerar que a conservação e exploração dos lanços/troços identificados nas alíneas a), b), c), e), l), m), n), q), e s) do ponto 1 serão transferidas para a concessionária na data de adjudicação definitiva da concessão.
- 28.2 Os lanços/troços identificados nas alíneas d) e o) do ponto 1, serão transferidos para a concessionária após a conclusão da respectiva construção. Para efeitos de apresentação das suas propostas, os concorrentes deverão considerar que a transferência será efectuada nas datas seguintes:
- do lanço referido na alínea d) do ponto 1 – em 31 de Dezembro de 2003 quanto ao troço Nó da Manguinha / Nó da Lagoa e em 31 de Dezembro de 2004 quanto ao troço Nó da Lagoa / Termo da Lagoa;
 - do troço referido na alínea o) do ponto 1 – em 31 de Dezembro de 2003.
- 28.3 O preço a pagar pelos direitos de exploração dos lanços/ troços referidos nos números anteriores é de EUR 17 407 580 (dezassete milhões e quatrocentos e sete mil e quinhentos e oitenta euros), a preços correntes, e deverá ser liquidado até ao termo dos prazos a seguir indicados:
- EUR 15 502 295 (quinze milhões e quinhentos e dois mil e duzentos e noventa e cinco euros), na data de celebração do contrato de concessão;
 - EUR 352 771 (trezentos e cinquenta e dois mil e setecentos e setenta e um euros), três meses após a data de celebração do contrato de concessão;
 - EUR 352 771 (trezentos e cinquenta e dois mil e setecentos e setenta e um euros), seis meses após a data de celebração do contrato de concessão;
 - EUR 352 771 (trezentos e cinquenta e dois mil e setecentos e setenta e um euros), nove meses após a data de celebração do contrato de concessão;
 - EUR 423 486 (quatrocentos e vinte e três mil e quatrocentos e oitenta e seis euros), doze meses após a data de celebração do contrato de concessão;
 - EUR 423 486 (quatrocentos e vinte e três mil e quatrocentos e oitenta e seis euros), quinze meses após a data de celebração do contrato de concessão.
- 28.4 Para efeitos de elaboração das suas propostas, e para efeitos de calendarização dos pagamentos referidos no número anterior, os concorrentes deverão considerar que a data de celebração do contrato de concessão é 1 de Janeiro de 2003, contando-se a partir dessa data os prazos mencionados no número anterior.
29. Estudos financeiros, estrutura empresarial e relações contratuais:
- 29.1. Os documentos que instruem as propostas nos aspectos financeiros, empresariais e contratuais deverão descrever detalhadamente:

- a) Estrutura jurídica, organização empresarial da concessionária e aspectos contratuais propostos para o desenvolvimento das actividades associadas à concessão;
- b) Estrutura financeira e programas de financiamento ao longo do período da concessão;
- c) Estrutura dos pagamentos a efectuar pela Região Autónoma dos Açores;
- d) Projectões económico-financeiras e respectivos pressupostos.

29.2. Quanto ao referido no ponto 29.1, alínea a), os documentos descreverão, nomeadamente:

- a) Estrutura jurídica e organização empresarial proposta para a concessionária, incluindo projectos dos respectivos estatutos e eventuais acordos parassociais;
- b) Relações contratuais a estabelecer pela ou a favor da concessionária em cada uma das fases do empreendimento, com indicação das partes que assumirão os riscos e a forma como estes serão transferidos, incluindo os riscos a assumir por entidades seguradoras. Em particular, os documentos deverão explicitar claramente quem assumirá as responsabilidades de projecto e construção, da conservação e exploração e do financiamento do empreendimento e deverão ser acompanhados do seguinte:
 - No que respeita ao projecto e à construção, projectos de contrato, devidamente rubricados pelos representantes legais das entidades que assumem a responsabilidade pelos projectos e pela construção, para a execução e data certa de todos os trabalhos a realizar no prazo máximo indicado no artigo 27º do Caderno de Encargos;
 - No que respeita à conservação e exploração, projectos de contrato em termos similares aos referidos no parágrafo anterior;
 - No que respeita ao financiamento, cartas de compromisso das entidades financiadoras, nos termos da alínea d) do ponto 29.3.

29.3. No que se refere ao ponto 29.1., alínea b), os concorrentes deverão apresentar uma descrição completa do programa de financiamento proposto ao longo do período de concessão e dos meios através dos quais tencionam concretizá-lo, a qual incluirá, nomeadamente:

- a) Memória justificativa da estrutura global de financiamento proposta, com indicação de todas as fontes de financiamento, entidades financiadoras e respectivos termos e condições;
- b) Montante, forma e calendário de realização de fundos próprios (capital social, dívida subordinada de accionistas e outros instrumentos, se os houver);

- c) Compromissos de subscrição das facilidades relativas a fundos próprios a subscrever por cada accionista, bem como acordos existentes para eventuais alterações da identidade dessas entidades durante o período da concessão;
- d) Cartas de compromisso das entidades financiadoras relativas a capitais alheios, acompanhadas de ficha técnica contendo os termos e condições detalhadas do financiamento, fazendo menção expressa à aceitação dos termos do projecto do contrato de construção, da estrutura de pagamentos a efectuar pela Região Autónoma dos Açores e do modelo de projecções económico-financeiras e respectivos pressupostos.

29.4. Relativamente à estrutura de pagamentos a efectuar pela Região Autónoma dos Açores, os concorrentes deverão entregar tabelas de acordo com o formato apresentado no *Anexo II-A*, bem como qualquer texto adicional que lhes permita:

- a) Descrever detalhadamente os pagamentos referentes à disponibilidade das rodovias objecto da concessão contemplados no artigo 12º do Caderno de Encargos, discriminando pelo menos:
 - O valor da tarifa unitária de disponibilidade (fixada por *hora/quilómetro/via*) proposta;
 - As datas de entrada em serviço de cada um dos lanços/troços;
 - O factor de indexação usado.
- b) Descrever detalhadamente o sistema de bandas proposto, de acordo com os artigos 13º e 16º do Caderno de Encargos, discriminando para cada ano da concessão:
 - A delimitação de cada banda (limite superior em termos de *veículos equivalentes x km*);
 - As tarifas por banda;
 - O factor de indexação usado;
 - O factor de equivalência usado.

29.5. No que se refere ao ponto 29.1, alínea d), o concorrente deverá apresentar o seguinte:

- a) Mapas de projecções económico-financeiras de acordo com os formatos constantes do *Anexo II-B*;
- b) Modelo subjacente às projecções económico-financeiras em suporte informático Microsoft Excel, em CD, o qual deverá ser completo, manipulável e permitir efectuar análises de sensibilidade, nomeadamente às variáveis de tráfego, custos de investimento (incluindo calendário de construção), conservação, exploração, inflação e taxas de juro;

- c) Descrição exaustiva de todos os dados e informações usadas, bem como dos pressupostos assumidos na elaboração das projecções económico-financeiras, englobando, pelo menos, os aspectos descritos no *Anexo II-C*;
- d) Manual de utilização do modelo, o qual deve incluir uma impressão do modelo completo e:
 - Indicar a forma de utilizar o modelo e de efectuar análises de sensibilidade com o mesmo;
 - Descrever quaisquer macros que contenha ou outros programas criados pelo próprio concorrente;
 - Indicar o tipo de informação que cada *workbook* e cada *sheet* contém, nomeadamente a localização em cada uma destas dos dados, informações e pressupostos mencionados na alínea c).

As projecções deverão ser feitas com base em milhares de Euro, e, quando forem utilizados valores a preços constantes, estes devem referir-se a 1 de Janeiro de 2002. Para efeitos de apresentação da sua proposta, os concorrentes deverão assumir como data de início da concessão 1 de Janeiro de 2003.

No tocante aos alargamentos referidos no artigo 31º do Caderno de Encargos, os concorrentes não deverão incorporar o respectivo custo de investimento nas suas projecções financeiras.

29.6. Ainda no que se refere ao ponto 29.1, alínea d), o concorrente deverá apresentar mapas de custos de investimento por lanço/troço, bem como custos de conservação e exploração por lanço/troço, de acordo com o formato constante do *Anexo II-B* ao Programa de Concurso.

29.7. Os concorrentes deverão ainda apresentar:

- a) Documentos que comprovem que, no caso de o concorrente ser escolhido como adjudicatário, os compromissos de financiamento tornar-se-ão firmes e as facilidades de financiamento ficarão disponíveis nos termos e condições indicadas na proposta;
- b) Declarações de compromisso das entidades envolvidas em contratos a estabelecer pela concessionária;
- c) Identificação completa, cópia do contrato de sociedade e relatório e contas auditadas nos últimos três anos, das entidades que venham a assumir riscos financeiros significativos no âmbito de relações contratuais com ou a favor da concessionária.

30. Caução:

30.1. Os concorrentes admitidos no acto público do concurso terão de garantir a sua permanência durante o período de análise das propostas até que lhes seja comunicada a selecção de dois concorrentes admitidos à fase de negociações, pelo que constituirão caução no montante de

EUR 1 250 000 (um milhão e duzentos e cinquenta mil euros), válida a partir da data do acto público de concurso.

- 30.2. Os concorrentes seleccionados para a fase de negociações deverão garantir a sua participação na mesma, mediante reforço da caução prevista no número anterior até ao montante de EUR 1 750 000 (um milhão e setecentos e cinquenta mil euros), cinco dias após a notificação dessa selecção.
- 30.3. A Comissão, no prazo de cinco dias a contar da notificação prevista no ponto 33.2, cancelará todas as cauções prestadas pelos restantes concorrentes.
- 30.4. A caução referida no ponto 30.2 manter-se-á em vigor, quanto ao concorrente seleccionado no termo da fase de negociações, até à data de assinatura do contrato de concessão e, quanto ao concorrente preterido, até à data da notificação prevista no ponto 42.1.
- 30.5. Na data de assinatura do contrato de concessão, o adjudicatário prestará a caução prevista no artigo 50º do Caderno de Encargos. Se o adjudicatário não prestar em tempo a caução e não houver sido impedido de o fazer por facto independente da sua vontade, há lugar à caducidade da adjudicação.
- 30.6. As cauções garantirão o exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas em cada etapa do processo de concurso.
- 30.7. As cauções acima referidas serão prestadas pela mesma forma da caução prevista no artigo 50º do Caderno de Encargos.
- 30.8. Caso a caução seja efectuada mediante garantia bancária, esta será prestada nos termos do modelo constante do *Anexo III* do Programa de Concurso.
- 30.9. Todas as despesas derivadas da prestação de caução serão da conta dos concorrentes.
31. Modo de selecção da concessionária:
- 31.1. Os dois concorrentes cujas propostas, de acordo com decisão devidamente fundamentada, melhor dêem satisfação ao interesse público, atentos os critérios de atribuição da concessão, negociarão as mesmas com a comissão de apreciação das propostas, antes da escolha do concorrente com o qual a Região Autónoma dos Açores celebrará o contrato de concessão.
- 31.2. A Comissão poderá, a qualquer momento das negociações, propor ao SRPFP a interrupção destas, nos termos e para os efeitos previstos no ponto 41.
- 31.3. As bases da concessão e os termos definitivos do respectivo contrato serão estabelecidos atendendo aos elementos incluídos no processo do concurso e aos apresentados pelo concorrente vencedor, desde que aceites, e aos resultados das negociações.
32. Critérios de apreciação das propostas e de atribuição da concessão:
- 32.1. A selecção dos dois concorrentes admitidos à fase de negociações terá por base a avaliação das propostas, tendo em conta os critérios constantes do número seguinte e o conteúdo explicitado no ponto 32.3.

- 32.2. De acordo com o disposto no número anterior, a Comissão atenderá à satisfação dos critérios que a seguir se indicam, por ordem decrescente e de importância relativa dentro de cada Grupo, para efeitos de avaliação das propostas:

Grupo 1 (ponderação global de 60%):

- a) *Valor actual líquido esperado dos custos financeiros para a Região emergentes da concessão;*
- b) *Grau de risco e de compromisso associado ao valor referido na alínea anterior;*
- c) *Solidez da estrutura financeira, empresarial e contratual.*

Grupo 2 (ponderação global de 40%):

- d) *Qualidade da proposta: concepção, projecto, construção e exploração;*
- e) *Níveis de qualidade de serviço e segurança;*
- f) *Datas de entrada em serviço.*

- 32.3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são apresentados em seguida alguns aspectos aos quais a Comissão dará particular atenção na avaliação das propostas:

- a) *Valor actual líquido esperado dos custos financeiros para a Região emergentes da concessão:*

Pretende-se que as propostas minimizem o valor actual líquido dos pagamentos a efectuar pela Região Autónoma dos Açores, calculado com base no conjunto das estimativas de tráfego da Região Autónoma dos Açores e dos concorrentes, numa taxa de desconto nominal de 7,5% e nas seguintes taxas de inflação:

2002 – 3,5 %

2003 – 3,0 %

2004 – 2,5 %

2005 e seguintes – 2,0 %

Neste cálculo serão considerados todos os fluxos monetários entre a Região Autónoma dos Açores e a concessionária relacionados directamente com o desenvolvimento da actividade concessionada, designadamente o valor dos pagamentos a favor da concessionária que decorrem do estabelecido nos artigos 12º a 16º do Caderno de Encargos e o valor do imposto sobre o rendimento da concessionária eventualmente a arrecadar pela Região Autónoma dos Açores.

- b) *Grau de risco e de compromisso associado ao valor referido na alínea anterior:*

Pretende-se que os concorrentes revelem a assunção de um nível de risco considerável, no tocante à forma como estruturaram os pagamentos da Região Autónoma dos Açores e recorrer-se-á novamente ao conjunto das estimativas de

tráfego da Região Autónoma dos Açores e dos concorrentes. De forma indicativa considerar-se-á que os concorrentes estão a assumir um nível de risco insuficiente se a TIR global do projecto, depois de impostos, se situar acima do custo da dívida de longo prazo do concorrente, quando calculada usando um cenário de tráfego pessimista.

O comportamento da estrutura de pagamentos face ao conjunto das estimativas de tráfego será objecto de análises complementares, sendo designadamente cotejadas as rendibilidades dos fundos próprios perante um cenário optimista de tráfego.

Será também analisada a calendarização dos pagamentos a efectuar pela Região Autónoma dos Açores, pretendendo-se maximizar o prazo médio ponderado dos pagamentos. O ponderador usado será o valor actual de cada um dos pagamentos a efectuar pela Região Autónoma dos Açores.

c) *Solidez da estrutura financeira, empresarial e contratual:*

Pretende-se que as propostas apresentadas pelos concorrentes demonstrem robustez e equilíbrio ao nível da estrutura financeira, empresarial e contratual, não só em termos da forma como estão estruturadas, mas também do grau de compromisso que evidenciam.

Será apreciado o impacte de diferentes cenários para as variáveis operacionais, de investimento e macro-económicos sobre a rentabilidade dos accionistas, rácios de cobertura e equilíbrio geral da concessão, bem como a forma como esse impacte é absorvido. Esta apreciação será também feita recorrendo às estimativas de tráfego da Região Autónoma dos Açores e dos concorrentes.

No tocante à estrutura contratual e empresarial pretende-se aferir qual a capacidade da concessionária na absorção e gestão dos riscos do projecto, nomeadamente pela análise dos documentos donde constem a descrição das relações contratuais a estabelecer pela ou a favor da concessionária e a forma como cada uma das partes envolvidas assumirá os riscos (e respectiva transferência) em cada uma das fases do empreendimento.

Por outro lado, na apreciação das propostas analisar-se-á em que medida o projecto de estatutos e ou acordos parassociais, os projectos de contrato relativos ao projecto e à construção, bem como à exploração e conservação apresentados, dão garantias de que o interesse público subjacente ao projecto será satisfeito.

Serão também apreciados os termos e condições associadas ao financiamento proposto (dívida sénior, subordinada ou fundos próprios), bem como o nível de compromisso demonstrado por accionistas e entidades financiadoras. Relativamente a estas últimas, será dado particular relevo às cartas de compromisso apresentadas, ao nível de detalhe de fichas técnicas e ao *due-diligence* efectuado.

Será ainda objecto de apreciação o grau e natureza do compromisso evidenciado por outras entidades com quem a concessionária pretenda estabelecer relações contratuais.

d) *Qualidade da proposta: concepção, projecto, construção e exploração:*

Será analisada a forma como a proposta, nas vertentes de concepção, projecto, construção, conservação e exploração satisfaz o cumprimento dos condicionalismos impostos pelo Programa de Concurso e pelo Caderno de Encargos e dos objectivos globais do empreendimento, bem como a sua conformidade aos condicionalismos ambientais.

Será ainda analisada a capacidade e experiência técnica dos projectistas, construtores e gestores de projecto relativamente às seguintes matérias: concepção e projecto; construção e gestão de empreendimentos similares; exploração de empreendimentos desta natureza.

e) *Níveis de qualidade de serviço e segurança:*

Serão analisados os níveis de qualidade de serviço e segurança relativamente ao modelo de exploração e de conservação propostos, nomeadamente sobre a proposta do manual de operação e manutenção, do plano de controlo de qualidade e segurança e das medidas de gestão e disciplina do tráfego.

f) *Datas de entrada em serviço:*

Serão ponderadas as datas mais próximas para entrada em serviço do empreendimento e de cada um dos lanços/troços, tendo em conta o benefício económico de antecipação da abertura ao tráfego de cada troço ou lanço. Assim, será considerado um benefício económico líquido de EUR 100 000 (cem mil euros)/km/ano para os lanços/troços referidos no ponto 3.1.

Será analisada, também, a verosimilhança do cumprimento da data fixada para a entrada em funcionamento do empreendimento, de acordo com os prazos propostos para o desenvolvimento dos estudos base, tais como anteprojectos, projectos de execução e construção.

33. Relatório da análise das propostas admitidas e comunicação aos concorrentes:

33.1. A Comissão apresentará ao SRPFP um relatório de apreciação das propostas, no qual estabelecerá, de modo fundamentado, um projecto de classificação dos concorrentes com propostas admitidas no acto público do concurso por ordem decrescente de mérito.

33.2. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 101º do Código do Procedimento Administrativo, será comunicado aos concorrentes o posicionamento da respectiva proposta na classificação geral, através de carta registada com aviso de recepção que incluirá duplicados autenticados da acta do acto público do concurso e do relatório justificativo.

- 33.3. A decisão relativa à selecção dos concorrentes que negociarão com a Comissão os termos da concessão ser-lhes-á comunicada por carta registada com aviso de recepção.
- 33.4. A comunicação notificará os concorrentes de que têm o prazo de cinco dias para prestar a caução prevista para esta fase.
34. Convocatórias para sessões de negociações:
- 34.1. Os concorrentes seleccionados para a negociação serão convocados por carta registada com aviso de recepção, ou fax, enviado pela Comissão, e da qual constarão pelo menos os seguintes elementos:
- a) Local, dia e hora da sessão;
 - b) Agenda da sessão.
- 34.2. Quando as negociações já estejam em curso, a notificação pode ser feita oralmente, sendo registada na acta da sessão em que tal ocorra.
- 34.3. As negociações serão paralelas, mas independentes com cada um dos concorrentes seleccionados.
35. Objecto das negociações:
- 35.1. A fase de negociações visa atingir um aperfeiçoamento e uma melhoria das propostas dos concorrentes admitidos, tendo por objecto os aspectos das propostas mais relacionados com os critérios de atribuição da concessão referidos no ponto 32.2, e tendo como resultado final a minuta do contrato de concessão e respectivos anexos.
- 35.2. Os melhoramentos e aperfeiçoamentos das propostas não poderão redundar em condições menos vantajosas para a Região Autónoma dos Açores do que as que inicialmente foram apresentadas pelo concorrente, não poderão ainda violar as disposições imperativas do Caderno de Encargos, bem como não poderão acolher ou incorporar soluções contidas nas propostas de outros concorrentes.
36. Intervenientes e decurso das sessões:
- 36.1. As negociações serão efectuadas entre delegações representativas do concorrente e da Comissão, nas quais participarão pelo menos três membros, incluindo o respectivo presidente ou quem para o efeito tenha sido designado para o representar.
- 36.2. A Comissão poderá fixar, para cada sessão, o número máximo de membros que poderá integrar a delegação do concorrente.
- 36.3. No início de cada sessão o chefe da delegação do concorrente identificar-se-á nessa qualidade.
- 36.4. Ambas as delegações poderão integrar assessores especializados nas matérias a negociar.

36.5. Em qualquer momento da fase das negociações poder-se-ão estas dar por concluídas com qualquer dos concorrentes seleccionados, desde que preenchidos os pressupostos e nos termos do ponto 41.1.

37. Actas das sessões de negociação:

37.1. De cada sessão de negociação será lavrada acta, assinada pelo presidente da Comissão, ou por quem o tenha substituído na respectiva sessão, e pelo chefe da delegação do concorrente.

37.2. As actas conterão, pelo menos, referência à convocatória, agenda, local, dia e hora de início da reunião e do seu encerramento, nome dos negociadores presentes e dos assessores de que se fizeram acompanhar, bem como um resumo das posições formuladas e conclusões deduzidas.

37.3. As actas e documentação apensa são consideradas reservadas enquanto durarem as negociações.

37.4. À acta da última sessão de negociação será apenso um exemplar da minuta do contrato de concessão e respectivos anexos e de todas as minutas de contratos ou acordos instrumentais e dependentes do contrato de concessão, tal como resultem das sessões de negociação, os quais serão rubricados pelas partes. À referida acta serão ainda apensas cartas de compromisso das entidades financiadoras relativas a capitais alheios, acompanhadas de ficha técnica contendo os termos e condições detalhadas do financiamento, mencionando que, no caso do concorrente ser escolhido como adjudicatário, os compromissos de financiamento se tornarão firmes e as facilidades de financiamento ficarão disponíveis substancialmente nos termos e condições das minutas de contratos de financiamento igualmente apensos à acta.

37.5. De cada acta, uma vez aprovada e assinada, será entregue uma cópia ao chefe da delegação do respectivo concorrente.

38. Relatório das negociações:

38.1. No termo da fase de negociações, a Comissão produzirá um relatório fundamentado com um resumo das negociações e com a análise dos resultados obtidos com cada um dos candidatos, à luz dos critérios de atribuição referidos no ponto 32.

38.2. O relatório concluirá pela designação do concorrente cuja proposta, tal como resultante das negociações, melhor satisfaça o interesse público e consequente indicação para que lhe seja feita a adjudicação provisória.

38.3. O relatório será presente ao SRFPF que o submeterá ao Conselho do Governo Regional para os efeitos da escolha do co-contratante da Região Autónoma dos Açores.

39. Audiência prévia:

- 39.1. O Conselho do Governo Regional deve, antes de proferir a decisão de adjudicação, proceder, através do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, à audiência prévia escrita dos concorrentes, nos termos do artigo 101º do Código do Procedimento Administrativo.
- 39.2. Os concorrentes têm 10 dias, após a notificação do projecto de decisão final, para se pronunciarem sobre o mesmo.
40. Adjudicação provisória e definitiva:
- 40.1. Adjudicação provisória é o acto mediante o qual, após a conclusão das negociações e elaboração do respectivo relatório, a Região Autónoma dos Açores, através do Conselho do Governo Regional, escolhe um dos concorrentes mediante deliberação fundamentada.
- 40.2. A adjudicação definitiva verificar-se-á na data de assinatura do contrato de concessão.
- 40.3. A adjudicação definitiva será precedida de publicação no *Diário da República* de Decreto Legislativo Regional aprovando as bases da concessão e de Resolução do Conselho do Governo Regional aprovando a minuta do contrato de concessão, bem como do visto da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas.
- 40.4. Para efeitos de adjudicação definitiva, o concorrente escolhido deverá apresentar ao SRPFP documentação comprovativa:
- a) Da constituição da sociedade concessionária nos termos estipulados no Caderno de Encargos;
 - b) Da prestação de caução nos termos que forem definidos nas bases da concessão, bem como do pagamento ao SRPFP dos montantes referidos no ponto 48.2.
- 40.5. A caução prestada pelo concorrente vencedor manter-se-á válida até à data da adjudicação definitiva.
41. Não adjudicação da concessão e interrupção do concurso:
- 41.1. O Governo Regional dos Açores, por sua iniciativa ou mediante proposta da Comissão, reserva-se o direito de, a qualquer momento da fase de negociações, interromper temporária ou definitivamente as mesmas ou dá-las por concluídas com qualquer dos concorrentes, caso, de acordo com a sua livre apreciação:
- a) os resultados obtidos não satisfaçam o interesse público;
 - b) as respostas ou contrapropostas forem manifestamente insuficientes e/ ou evasivas;
 - c) as mesmas não forem prestadas no prazo para o efeito fixado.
- 41.2. As decisões relativas à não adjudicação e respectivos fundamentos devem ser comunicadas por escrito o mais rapidamente possível aos concorrentes.

- 41.3. Nos casos em que tenha sido decidido interromper o concurso, a Comissão tem a faculdade de recomeçar os procedimentos do concurso, devendo, neste caso, notificar os concorrentes dessa decisão e respectivos fundamentos.
42. Comunicação ao concorrente preterido:
- 42.1. Conhecida a decisão de adjudicação, a Comissão comunicá-la-á, por escrito, ao concorrente preterido no prazo máximo de 15 dias.
- 42.2. Será ainda enviada ao concorrente preterido, juntamente com a comunicação da adjudicação, cópia autenticada do relatório justificativo da decisão tomada, que deve conter os fundamentos da preterição da respectiva proposta, bem como as características e vantagens relativas da proposta seleccionada e o nome do adjudicatário.
43. Comunicação ao concorrente escolhido:
- 43.1. Na mesma data e pelo mesmo modo em que for efectuada a comunicação referida no ponto 42, será remetida ao concorrente escolhido notificação de lhe ter sido feita a adjudicação provisória.
- 43.2. A Comissão notificará ainda o concorrente escolhido para prestar a caução nos termos previstos no Caderno de Encargos, indicando o respectivo valor, sob pena de a adjudicação caducar.
44. Anúncio de adjudicação:
- O Governo Regional dos Açores dará a conhecer a adjudicação por meio de anúncio a publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
45. Sociedade concessionária:
- A constituição e o funcionamento da sociedade concessionária deverão obedecer ao disposto no Caderno de Encargos.
46. Formação do contrato:
- 46.1. O contrato de concessão deverá conter todas as disposições consideradas essenciais pelas partes para reflectir de modo adequado e completo o seu acordo e respectivo conjunto de direitos e obrigações, tendo em conta o conjunto de princípios, regras e orientações de natureza vinculativa constante do Caderno de Encargos.
- 46.2. Considerar-se-ão como parte integrante do contrato, para todos os efeitos legais, as bases da concessão tal como venham a ser aprovadas por Decreto Legislativo Regional.
- 46.3. Constarão do contrato de concessão, entre outros, os seguintes elementos:
- a) A identificação da entidade outorgante por parte da Região Autónoma dos Açores, bem como a identificação da concessionária;
 - b) O objecto do contrato;
 - c) A indicação do Decreto Legislativo Regional que estabeleceu o regime de concessão e permitiu a abertura do concurso, bem como a indicação da Resolução que aprovou

o Programa de Concurso e o Caderno de Encargos da concessão, deliberando a abertura do concurso público com aprovação do respectivo modelo de Anúncio;

- d) A indicação do Decreto Legislativo Regional que aprovou as bases da concessão;
- e) A indicação da resolução do Conselho do Governo Regional que aprovou a minuta do contrato e designou o mandatário da Região Autónoma dos Açores na outorga do contrato e sua identificação;
- f) A data do visto da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas na minuta do contrato;
- g) O prazo da concessão;
- h) Os prazos para início e conclusão dos projectos e da construção;
- i) As garantias prestadas na sequência do previsto nas bases da concessão;
- j) A indicação dos seguros exigíveis;
- l) A estrutura dos pagamentos a efectuar pela Região Autónoma dos Açores;
- m) Os procedimentos a observar quanto a efeitos de alteração anormal e imprevisível das circunstâncias que estiverem na base da celebração do contrato;
- n) As condições vinculativas do programa de trabalhos;
- o) As causas de extinção do contrato;
- p) A indicação dos anexos ao contrato, se existentes.

47. Celebração do contrato:

- 47.1. O contrato de concessão será celebrado no prazo máximo de 30 dias contados da data do registo definitivo da sociedade concessionária, da data de publicação no Diário da República do Decreto Legislativo Regional aprovando as bases da concessão ou da data do visto da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, consoante o que ocorrer mais tarde.
- 47.2. O registo definitivo da sociedade concessionária deverá ser comunicado por escrito à Comissão no prazo máximo de cinco dias a contar da sua efectivação.
- 47.3. O SRPFP comunicará ao adjudicatário, por ofício e com antecipação mínima de cinco dias, a data, hora e local e que deve comparecer para outorgar o contrato, de acordo com a minuta aprovada.

48. Encargos com a apresentação de propostas e com a celebração do contrato:

- 48.1. Serão da exclusiva responsabilidade de cada um dos concorrentes todos e quaisquer custos e encargos, a qualquer título, decorrentes ou associados com a preparação, elaboração e negociação das propostas e com a celebração do contrato de concessão, bem como os relativos à prestação de caução.

48.2. Serão da exclusiva responsabilidade do adjudicatário todos e quaisquer custos e encargos relativos a emolumentos da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, assim como os encargos suportados pela Região Autónoma dos Açores no âmbito da preparação, lançamento e conclusão do concurso e que ascendem a um montante máximo de EUR 1 064 000 (um milhão e sessenta e quatro mil euros), com IVA incluído, o qual deverá ser liquidado na data da adjudicação definitiva da concessão.

49. Legislação aplicável:

Em tudo o que não estiver expressamente referido neste programa aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e a Directiva nº 93/37/CEE, de 14 de Junho.

Anexo II

Caderno de Encargos

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Organização e conteúdo do Caderno de Encargos)

1. O presente caderno de encargos insere-se no processo de concurso para atribuição da concessão de obra pública, designada por Concessão Rodoviária em Regime SCUT na Ilha de S. Miguel, cujo objecto vem definido no artigo 3º, e compreende o conjunto de princípios, regras e orientações que consubstanciam a forma como a Região Autónoma dos Açores encara a constituição e funcionamento da concessão.
2. Os termos e condições da inclusão do referido conjunto de regras nas bases e no futuro contrato de concessão poderão ser objecto de negociação no âmbito da respectiva fase do processo de concurso, salvo nos casos em que o carácter obrigatório e vinculativo das mesmas resulte da sua natureza ou da necessidade de salvaguardar o interesse público.

Artigo 2º

(Entidade coordenadora)

A realização, coordenação e controlo das actividades necessárias à promoção da concessão competem ao Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento (SRPFP), sem prejuízo das competências que sejam ou venham a ser expressamente atribuídas a outras entidades, nos termos do contrato de concessão.

Capítulo II

Objecto e Natureza da Concessão

Artigo 3º

(Objecto da concessão)

1. A concessão tem por objecto a concepção, projecto, construção, financiamento, conservação e exploração em regime de portagem sem cobrança aos utilizadores (SCUT), dos lanços rodoviários, respectivos troços e conjuntos viários associados identificados nos números seguintes.

2. Integram o objecto da concessão os seguintes lanços:

a) Para efeitos de concepção, projecto, construção, financiamento, conservação e exploração em regime de portagem SCUT:

- (i) Variante a Água de Pau, com a extensão aproximada de 2,1 km;
- (ii) Variante a Água d'Alto, com a extensão aproximada de 7,1 km;
- (iii) Variante a Vila Franca do Campo, com a extensão aproximada de 3,4 km;
- (iv) Via Rápida Lagoa / Ribeira Grande (Lagoa; Adutora / Adutora; Rotunda da Ribeira Seca), com a extensão aproximada de 7,6 km;
- (v) Envolvente à Ribeira Grande (Fase 3), com a extensão aproximada de 3,3 km;
- (vi) Variante à ER 1 – 1ª Barreiros /Ribeira Funda (Pico da Criação), com a extensão aproximada de 5,9 km;
- (vii) Variante à ER 1 – 1ª - Fenais da Ajuda / Nordeste (Fenais da Ajuda / Achadinha; Achadinha / Nordeste), com a extensão aproximada de 16,5 km.

b) Para efeitos de concepção, projecto, alteração de vias, reabilitação ou reformulação, financiamento, exploração e conservação em regime de portagem SCUT:

- (i)** 2ª Circular a Ponta Delgada (Aeroporto / Nó de S. Gonçalo; Nó de S. Gonçalo / Rotunda de Belém), com a extensão aproximada de 7,1 km;
- (ii) Rotunda de Belém, com a extensão aproximada de 0,5 km;
- (iii) Variante Ponta Delgada - Lagoa (Fase 1 – Rotunda de Belém / Nó da Manguinha), com a extensão aproximada de 2,7 km (iluminação e sinalização);
- (iv) Variante Ponta Delgada – Lagoa (Fase 2 – Nó da Manguinha / Nó da Lagoa; Nó da Lagoa / Termo da Lagoa), com a extensão aproximada de 8,2 km (iluminação);
- (v)** Alargamento e correcção da ER 1 – 1ª (Termo da Lagoa / Cruz de Pedra), com a extensão aproximada de 2,8 km;
- (vi) Envolvente à Ribeira Grande (Fase 1), com a extensão aproximada de 3,0 km (iluminação);
- (vii) S. Iria - Barreiros, com a extensão aproximada de 7,7 km;
- (viii) Variante à ER 1 – 1ª Ribeira Funda (Pico da Criação) / Fenais da Ajuda, com a extensão aproximada de 2,2 km.

3. Integram ainda o objecto da concessão, para efeitos de conservação e exploração em regime de portagem SCUT, os seguintes lanços, respectivos troços e conjuntos viários associados:

a) ER 3 – 1ª (Nó da Manguinha / Rotunda da Ribeira Seca) , com a extensão aproximada de 9,5 km;

b) Rotunda da Ribeira Seca, com a extensão aproximada de 0,3 km;

c) Envolvente à Ribeira Grande (Fase 2) , com a extensão aproximada de 2,3 km.

4. Integra também o objecto da concessão, a concepção, projecto, construção e financiamento (com exclusão da exploração e conservação), da reabilitação e protecção da ER 1 –1ª (Água d'Alto) , com a extensão aproximada de 1,5 km.

5. Os traçados definitivos dos lanços/troços rodoviários, respectivas extensões e, consequentemente, a maior ou menor proximidade às localidades indicadas neste caderno de encargos ou que tenham sido referidas pela concessionária na sua proposta para designação dos lanços/troços de construção, serão as que figurarem nos respectivos projectos, depois de aprovados.

6. Os nós de ligação e as intersecções farão parte da concessão, nela se incluindo, para efeitos de conservação e exploração, os troços das estradas que os completarem, considerados entre os pontos extremos de intervenção da concessionária nessas estradas ou, quando não for possível essa definição, entre os pontos extremos de enlace dos ramos dos nós.

7. Competirá à concessionária restabelecer as vias de comunicação existentes interrompidas pela construção dos lanços/troços rodoviários, bem como construir as vias de ligação aos nós previstos nos projectos patenteados.

8. Competirá ainda à concessionária construir, nos lanços/troços rodoviários concessionados, as obras de arte necessárias ao estabelecimento das vias de comunicação constantes de planeamentos ou projectos oficiais aprovados pelas entidades competentes, à data de elaboração dos projectos de execução dos lanços/troços rodoviários da concessão.

9. O traçado e as características técnicas dos restabelecimentos previstos nos números anteriores devem garantir a comodidade e a segurança de circulação, atentos os volumes de tráfego previstos para os mesmos ou tendo em conta o seu enquadramento viário.

10. A concessionária será responsável pelas deficiências ou vícios de construção que venham a detectar-se nos restabelecimentos referidos no nº 7 do presente artigo até cinco anos após a data de abertura ao tráfego do lanço/troço rodoviário onde se localizam.

Artigo 4º

(Estabelecimento da Concessão)

1. O estabelecimento da Concessão é composto:

(a) Pelas rodovias concessionadas, incluindo os lanços, troços, nós de ligação e intersecções e conjuntos viários associados referidos no artigo 3º;

- (b) Pelas áreas de serviço e de lazer e outros serviços de apoio aos utentes das rodovias concessionadas e nelas situados, incluindo quer os terrenos onde aquelas se encontrem implantadas quer os imóveis neles construídos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, constitui zona de rodovias:

- (i) o terreno por elas ocupado, abrangendo a plataforma de via (faixa de rodagem, separador central, bermas e as valetas), taludes, banquetas, dispositivos de drenagem, faixas adicionais de expropriação nas quais se incluem caminhos paralelos e áreas sobrantes, quando existirem (entendendo-se por áreas sobrantes as áreas excedentes resultantes de expropriação ou de correcção de traçado da estrada);
- (ii) os nós e os ramais de ligação e os terrenos marginais até ao limite dos restabelecimentos, incluindo as áreas referidas na alínea anterior;
- (iii) as intersecções incluindo o arruamento secundário numa extensão de trinta metros a partir do eixo da via concessionada;
- (iv) as obras de arte incorporadas nas rodovias (passagens inferiores e superiores, viadutos e pontes);
- (v) os túneis incorporados nas rodovias e todas as infra-estruturas complementares.

3. Integram ainda o estabelecimento da concessão e, como tal, reverterem para a Região Autónoma dos Açores no seu termo, todas as obras, máquinas, aparelhagem e respectivos acessórios utilizados para a exploração e conservação dos lanços/troços rodoviários referidos no artigo 3º, bem como os terrenos, as instalações e equipamentos de contagem de veículos, as casas de guarda e do pessoal de exploração, os escritórios e outras dependências de serviço, quaisquer bens ligados à referida exploração e conservação que pertençam à concessionária e outros activos não afectos à concessão até ao limite de provisões constituídas para fazer face a encargos com a substituição ou renovação de bens afectos à concessão.

4. Os pontos extremos das rodovias concessionadas, bem como as demais infra-estruturas integrantes do estabelecimento da concessão, deverão ser identificados pela concessionária com placas de modelo apropriado, a acordar com o concedente.

Artigo 5º

(Banco de Dados da Concessão)

- 1. Será constituído um arquivo em formato digital e em suporte físico com os dados fundamentais para o funcionamento da Concessão (Banco de Dados da Concessão).
- 2. Do Banco de Dados da Concessão constarão nomeadamente os seguintes dados, sem prejuízo do que ficar estabelecido no contrato de concessão:
 - (a) O cadastro dos terrenos que fazem parte do estabelecimento da concessão e dos terrenos confinantes;

- (b) Os projectos a elaborar pela concessionária nos termos deste caderno de encargos e do contrato de concessão e, bem assim, os projectos como construídos ("as *built*") de todas as infra-estruturas integradas na Concessão;
 - (c) Os cadastros de todos os serviços localizados dentro dos limites da concessão (redes de abastecimento de água, águas residuais, águas pluviais, telecomunicações, electricidade, gás, etc.);
 - (d) A sinalização horizontal e vertical das rodovias concessionadas e acessos;
 - (e) A lista dos bens, móveis e imóveis e direitos, em cada momento afectos à concessão.
3. A concessionária manterá o Banco de Dados da Concessão permanentemente actualizado durante a duração da concessão.
4. A concessionária entregará ao concedente um duplicado de todos os documentos e elementos de informação em cada momento registados no Banco de Dados da Concessão, bem como das respectivas actualizações, no prazo de 1 mês após a sua ocorrência.
5. O Banco de Dados da Concessão deverá ainda contemplar o fornecimento, instalação e manutenção, na Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos (SRHE) de uma workstation e respectivo software que permita o acesso a todos os registos.
6. Ficarão a cargo da concessionária todos os custos referentes ao fornecimento, instalação e manutenção do Banco de Dados da Concessão, bem como os referentes à transmissão de dados e ao cumprimento das restantes obrigações estabelecidas no presente artigo.

Capítulo III

Da Concessionária e do Regime Financeiro da Concessão

Artigo 6º

(Sociedade concessionária)

1. A entidade concessionária, que deverá obrigatoriamente revestir a forma de sociedade anónima, terá por objecto exclusivo o exercício das actividades abrangidas pela concessão.
2. A sociedade referida no número anterior, que deverá constituir-se no prazo de trinta dias a partir da data da notificação da adjudicação provisória, será exclusivamente formada pelos membros do agrupamento ao qual for atribuída a concessão.
3. Atento o disposto no Programa de Concurso, consideram-se membros do agrupamento para efeitos do número anterior aqueles que o constituam à data da adjudicação provisória da concessão.
4. As acções da sociedade concessionária serão obrigatoriamente nominativas e a sua transmissão, entre accionistas e para terceiros, ficará sujeita a aprovação prévia do concedente, de acordo com os termos fixados no contrato de concessão.
5. A oneração das acções da sociedade concessionária carece, sob pena de nulidade, de autorização prévia do concedente, excepto quando tal oneração for estabelecida a favor das instituições financiadoras do empreendimento.

6. Qualquer oneração de acções que não careça de autorização prévia nos termos do número anterior deverá ser comunicada ao concedente, juntamente com informação relativamente aos termos e condições em que foi estabelecida, no prazo que vier a ser fixado no contrato de concessão.
7. As alterações aos estatutos da sociedade concessionária deverão ser aprovadas pelo concedente, de acordo com os termos que forem fixados no contrato de concessão.
8. As disposições dos nºs 4 e seguintes manter-se-ão em vigor até, pelo menos, três anos após a entrada em serviço da totalidade dos lanços/troços integrantes da concessão.
9. A concessionária ficará sujeita à legislação fiscal aplicável.

Artigo 7º

(Financiamento e remuneração da concessão)

1. A concessionária será responsável pelo financiamento das actividades que integram a concessão, de acordo com o disposto no programa de concurso.
2. De harmonia com o disposto neste caderno de encargos, tem a concessionária o direito de receber uma remuneração calculada em função da disponibilidade das vias integrantes da concessão e uma remuneração correspondente ao valor das portagens SCUT, esta última calculada em função dos valores de tráfego registados, ambas a serem pagas pela Região Autónoma dos Açores, e ainda os rendimentos da exploração das áreas de serviço e de lazer e bem assim quaisquer outros rendimentos obtidos no âmbito da concessão.

Artigo 8º

(Instalações e equipamentos de contagem e classificação do tráfego)

1. A concessionária deverá instalar nos lanços/troços integrantes da rede concessionada equipamento de contagem e classificação de tráfego que permita assegurar à Região Autónoma dos Açores o controlo efectivo do número e tipo de veículos que passam na rede e que constituirão a base do cálculo da remuneração à concessionária.
2. O equipamento de medição de tráfego a instalar deverá garantir:
 - a) A classificação dos veículos, de acordo com as categorias definidas no artigo 10º;
 - b) O cálculo do encargo para a Região Autónoma dos Açores com o sistema de portagens SCUT;
 - c) O fornecimento de dados para sistemas de controlo e gestão de tráfego.
3. Ficarão a cargo da concessionária todos os custos referentes a fornecimento, instalação, conservação e exploração do equipamento de contagem, classificação e observação do tráfego e ainda os custos referentes à transmissão dos dados respectivos.
4. Todos os equipamentos de contagem terão de ser sujeitos a um período de experimentação de pelo menos dois meses antes de entrarem em funcionamento efectivo.

Artigo 9º

(Localização e classificação dos equipamentos de contagem dos veículos)

1. A localização dos sistemas de contagem deverá permitir a contagem e classificação do tráfego que se verifique em todos os lanços/troços que constituem a concessão, para efeitos de cálculo do encargo para a Região Autónoma dos Açores com o sistema de portagens SCUT .
2. Os lanços/troços onde, por razões devidamente justificadas e aceites pelo concedente, não seja possível ou aconselhável a instalação de equipamentos de contagem e classificação de tráfego ficarão com a sua extensão afectada, para efeito de cálculo de portagem SCUT, ao equipamento anterior ou seguinte, de acordo com a proposta da concessionária.

Artigo 10º

(Classificação de veículos)

1. As classes de veículos que os equipamentos descritos no artigo anterior deverão permitir classificar serão as seguintes:

Classe	Descrição
2	Motociclos, com ou sem <i>side-car</i> – motociclos com duas ou três rodas (veículos com motor de cilindrada superior a 50 cm ³). Estes veículos têm chapa de matrícula do tipo automóvel.
3	Automóveis (ligeiros de passageiros) – veículos para o transporte de pessoas, comportando no máximo nove lugares, incluindo o motorista, com ou sem reboque.
4	Ligeiros de mercadorias – veículos cuja carga útil não exceda 3500 kg, quer tenham ou não reboque.
5	Camiões – veículos cuja carga útil não exceda 3500 kg e com dois ou mais eixos, sem reboque.
6	Camiões com um ou mais reboques.
7	Tractores com semi-reboque. Tractores com semi-reboque e um ou mais reboques. Tractores com um ou mais reboques.
	Autocarros e <i>trolleybus</i> .
	Tractores sem reboque ou semi-reboque. Veículos especiais (cilindros, <i>bulldozers</i> e outras máquinas de terraplenagens, gruas móveis, carros de assalto militares, etc).

2. Para efeitos de determinação de receitas de portagem SCUT deverão prever-se apenas duas classes: veículos ligeiros, correspondentes às classes C, D e E, e veículos pesados, correspondentes às classes F, G, H, I e J.

Artigo 11º

(Pagamentos a efectuar pela Região Autónoma dos Açores)

1. Os pagamentos da Região Autónoma dos Açores à concessionária serão definidos no contrato de concessão de acordo com o disposto nos artigos seguintes.
2. Durante todo o período de concessão serão realizados ajustamentos aos pagamentos a efectuar pela Região Autónoma dos Açores em função do cumprimento de medidas de desempenho pré-definidas, tal como descrito nos números 5 e 6 do artigo 33º.

Artigo 12º

(Pagamentos referentes à disponibilidade das estradas)

1. A concessionária terá direito a receber do concedente, em cada ano, uma remuneração calculada com base na disponibilidade das estradas objecto da concessão, a estabelecer no contrato de concessão, com o limite máximo de EUR 5,30 (cinco euros e trinta cêntimos), por hora, por quilómetro de via disponível, a preços constantes, com referência a 1 de Janeiro de 2002 ("tarifa unitária de disponibilidade").
2. O valor anual dos pagamentos devidos pelo concedente à concessionária a este título será calculado com base no número de horas em que cada quilómetro de via concessionada se encontre efectivamente em serviço e disponível em cada ano de vigência da concessão, de acordo com o mecanismo que venha a ser definido no contrato de concessão (o "mecanismo de remuneração pela disponibilidade").
3. O mecanismo de remuneração pela disponibilidade basear-se-á na tarifa unitária de disponibilidade, estabelecendo penalizações pelo encerramento de vias, as quais poderão ser diferenciadas em função de factores como o fundamento do encerramento, o horário em que este se verifique ou outros a estabelecer no contrato de concessão.
4. Para efeitos dos números anteriores, entender-se-á que uma via se encontra disponível quando a circulação nessa via se encontre desimpedida e se mostrem salvaguardados os aspectos relacionados com a respectiva qualidade de serviço exigida ao abrigo do contrato de concessão.
5. A concessionária obriga-se a implementar um sistema de monitorização e contagem do número de *horas x quilómetros x vias* que não se encontrem disponíveis, nos termos do parágrafo anterior, em cada ano, o qual deverá ser previamente aprovado pelo concedente e, depois de implementado, sujeito a acções de fiscalização a determinar nos termos do contrato de concessão.

Artigo 13º

(Pagamentos de portagem SCUT)

1. Para além dos pagamentos referentes à disponibilidade das estradas definidos no artigo 12º, após a entrada em serviço da totalidade dos lanços/troços que integram a concessão, mas nunca antes do final do ano civil em que ocorra o 4º aniversário da concessão, o concedente pagará ainda à concessionária o valor correspondente às portagens SCUT, as quais serão baseadas num sistema de bandas caracterizado pela adopção de uma tarifa de portagem SCUT para cada intervalo de valores de tráfego médio diário anual de veículos equivalentes x km (TMDAE x km).

2. A determinação dos pagamentos a efectuar pelo concedente referentes às portagens SCUT será baseada na seguinte fórmula:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 20 de 16-5-2002.

em que:

P_t = Pagamento a efectuar no ano t ;

$PB_t(i)$ = Pagamento relativo à Banda i no ano t ;

t = Período correspondente a um ano civil.

3. O valor dos pagamentos referentes a cada Banda ($PB(i)$) será obtido em cada ano t através da aplicação da seguinte fórmula:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 20 de 16-5-2002.

em que:

$TMDAE_t(j)$ = Tráfego Médio Diário Anual de veículos, expresso em termos de veículos equivalentes, calculado com base no tráfego registado no equipamento de contagem j durante o ano t ;

$L(j)$ = Extensão, expressa em km, afecta ao equipamento de contagem j ;

$VS_t(i)$ = Limite superior da Banda i , expresso em tráfego médio diário anual de veículos equivalentes x quilómetro, aplicável ao ano t . Para o cálculo do valor do pagamento referente à primeira Banda, deverá ser adoptado $VS(i-1)=0$;

$T_t(i)$ = Valor da tarifa de portagem SCUT para a Banda i no ano t ;

i = Número que designa cada uma das Bandas de tráfego, sendo $i = 1, 2, 3$;

n_t = Número de dias no ano t em que a concessão se encontrou em serviço efectivo, devendo considerar-se $n_t = 365$ no caso de a concessão ter estado em serviço efectivo durante um ano civil completo;

t = Período correspondente a um ano civil.

4. Para o cálculo do $TMDAE_t(j)$, expresso em termos de veículos equivalentes, será usada a seguinte expressão:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 20 de 16-5-2002.

em que:

$TMDA_t^{VL}(j)$ = Tráfego Médio Diário Anual de Veículos Ligeiros registado no equipamento de contagem j , no ano t ;

f_p = Factor de equivalência para veículos pesados;

$TMDA_t^{VP}(j)$ = Tráfego Médio Diário Anual de Veículos Pesados registado no equipamento de contagem j , no ano t ;

t = Período correspondente a um ano civil.

5. O factor de equivalência para Veículos Pesados será igual a 2.2.

6. Para efeitos do cálculo do $TMDAE_t(j)$ aplicar-se-á a seguinte restrição:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 20 de 16-5-2002.

em que:

$TMDA_t^{VL}(j)$ = Tráfego Médio Diário Anual de veículos ligeiros registado no equipamento de contagem j , no ano t ;

$TMDA_t^{VP}(j)$ = Tráfego Médio Diário Anual de veículos pesados registado no equipamento de contagem j , no ano t ;

t = Período correspondente a um ano civil;

k = 50 000, quando aplicável a lanços/troços com quatro vias; 10 000 quando aplicável a lanços/troços com duas vias.

devendo ser mantida a proporcionalidade real entre veículos ligeiros e pesados no caso de o número total de veículos ser superior a k .

7. Para efeitos do cálculo dos montantes a pagar pelo concedente, entende-se por extensão afecta a um equipamento de contagem a extensão do lanço/troço onde o mesmo se encontre instalado. No caso dos lanços/troços onde não seja possível a instalação de equipamentos de contagem e classificação de tráfego, nos termos referidos no nº 2 do artigo 9º, a sua extensão será afecta ao equipamento anterior ou seguinte, de acordo com proposta da concessionária.

8. O sistema de bandas proposto estará sujeito às seguintes restrições:

- a) O número de bandas será igual a três;
- b) Acima da banda superior não haverá lugar a qualquer pagamento de portagem SCUT;
- c) O sistema de bandas proposto deverá transferir para a concessionária um nível significativo de risco de tráfego, em conformidade com a alínea b) do número 32.3 do Programa de Concurso;
- d) Deverá ser adoptado um sistema de bandas único para toda a concessão.

9. As tarifas $T(i)$ corresponderão à aplicação a uma Tarifa Base Anual para cada banda e fixada para cada ano no contrato de concessão, a preços de 1 de Janeiro de 2002, de uma fórmula de indexação, nos termos descritos no artigo 16º.

10.A Tarifa Base Anual para cada banda poderá ser diferente de ano para ano, mas sempre de forma não crescente relativamente ao ano anterior.

Artigo 14º

(Forma de pagamento à concessionária)

1. O concedente procederá à liquidação dos montantes anuais devidos nos termos do artigo 12º através de dois pagamentos a realizar no último dia dos meses de Junho e Dezembro de cada ano, sendo que, em cada uma destas datas, serão pagos os valores devidos, calculados em duodécimos, referentes aos 1º e 2º semestres, respectivamente.
2. Para efeitos dos pagamentos referidos no número anterior, considerar-se-á que cada lanço/troço entra efectivamente em serviço às 24 horas do último dia do mês em que, nos termos do contrato de concessão, tal entrada em serviço se haja verificado.
3. O concedente procederá à liquidação dos montantes anuais devidos nos termos do artigo 13º através de dois pagamentos por conta: o primeiro, a realizar no último dia do mês de Maio, e o segundo no último dia do mês de Setembro – e de mais um pagamento de reconciliação – no último dia de Janeiro do ano seguinte, calculados da seguinte forma:
 - a) Cada pagamento por conta corresponderá a 1/3 (um terço) do pagamento total efectuado no ano anterior, calculado de acordo com o artigo 13º;
 - b) O pagamento de reconciliação, a efectuar pelo concedente ou pela concessionária, corresponderá à diferença entre o pagamento total devido pelo concedente, calculado de acordo com o artigo 13º, e os pagamentos por conta já efectuados.
4. Sobre todos os pagamentos a efectuar pela Região Autónoma dos Açores incidirá IVA à taxa em cada momento em vigor na Região.

Artigo 15º

(Revisão dos pagamentos referentes à disponibilidade das estradas)

1. Para efeitos dos pagamentos devidos ao abrigo do artigo 12º, em Janeiro de cada ano de duração da concessão, poder-se-ão rever os valores das tarifas unitárias de disponibilidade que venham a ser estabelecidos no contrato de concessão, através da aplicação da seguinte fórmula:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 20 de 16-5-2002.

para $t = 2, \dots, 30$

em que:

D_t = Tarifa unitária de disponibilidade, estabelecida por hora por quilómetro de via disponível;

D_{t-1} = Tarifa unitária de disponibilidade aplicável no ano anterior, ou, conforme proposto ao abrigo do nº 1 do artigo 12º, no primeiro ano da concessão;

F_t = Factor de indexação aplicado no ano t , com valor não superior a 0,75;

IPC_{t-1} = Valor do último Índice de Preços no Consumidor, sem habitação, disponível, apurado para a Região Autónoma dos Açores (IPC) e referente ao ano $t-1$;

IPC_{t-2} = Valor do IPC usado no numerador da fórmula de revisão tarifária do ano anterior ou IPC referente a Janeiro de 2002 para $t=2$;

t = Período correspondente a um ano civil

2. As propostas de revisão do valor da tarifa unitária de disponibilidade deverão ser apresentadas pela concessionária ao SRPFP, devidamente justificadas, com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias em relação à data pretendida para a sua entrada em vigor.

201 Artigo 16º

(Revisão das tarifas de portagem SCUT e dos níveis de bandas)

1. As tarifas de portagem SCUT a aplicar em cada ano subsequente à entrada em serviço da totalidade dos lanços/troços que integram a concessão, para cada uma das Bandas ($T_t(i)$), serão fixadas anualmente, no mês de Janeiro, de acordo com mecanismos a estabelecer no contrato de concessão, tendo em consideração a evolução do índice de preços no consumidor verificado para a Região Autónoma dos Açores, de acordo com a seguinte fórmula:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 20 de 16-5-2002.

para $t = n, n+1, \dots, 30$

com:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 20 de 16-5-2002.

para $t = 2,3, \dots, 30$

sendo:

$T_t(i)$ = a tarifa a aplicar no ano t para a banda i ;

$IP_t(i)$ = Índice em cadeia de revisão da tarifa no ano t para a Banda i , com $IP_t(i) = 1$;

$I_t(i)$ = Indexante de revisão da tarifa no ano t para a Banda i em relação ao ano anterior;

$B_t(i)$ = Tarifa Base anual para a Banda i fixada no contrato de concessão para o ano t , a preços de 1 de Janeiro de 2002;

n = o ano civil imediatamente subsequente ao termo do período inicial da concessão.

2. O indexante de revisão da tarifa referido no número anterior será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 20 de 16-5-2002.

para $t = 2,3, \dots, 30$

sendo:

$I_t(i)$ = Indexante aplicado no ano t para a Banda i ;

$F_t(i)$ = Factor de Indexação aplicado no ano t para a tarifa da Banda i, com valor não superior a 0,75;

IPC_{t-1} = Valor do último Índice de Preços no Consumidor, sem habitação, disponível, apurado para a Região Autónoma dos Açores (IPC) e referente ao ano t-1;

IPC_{t-2} = Valor do IPC usado no numerador da fórmula de revisão tarifária do ano anterior ou IPC referente a Janeiro de 2002 para t=2;

t = Período correspondente a um ano civil.

3. A fixação do nível das bandas para cada ano será feita de acordo com o disposto no contrato de concessão, não se prevendo qualquer forma de indexação das mesmas.

4. As propostas de revisão das tarifas de portagem SCUT deverão ser apresentadas pela concessionária ao SRPFP, devidamente justificadas, com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias em relação à data pretendida para a sua entrada em vigor.

202 Artigo 17º

(Revisão extraordinária das tarifas de portagem SCUT e dos níveis de bandas)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, haverá ainda lugar à revisão da estrutura dos pagamentos de portagem SCUT, nomeadamente através da definição de novas tarifas de portagem SCUT, caso os investimentos a efectuar na concessão venham a beneficiar de co-financiamento através de fundos comunitários.

2. O acesso da concessionária a fundos comunitários disponíveis ficará sujeito a prévio acordo com o concedente relativamente à nova estrutura de pagamentos de portagens SCUT, a qual deverá ser fixada de forma a que a concessionária não fique nem em melhor nem em pior situação, em termos de rentabilidade esperada, face à consequente diversificação das respectivas fontes de financiamento do investimento.

3. A candidatura aos fundos comunitários e a revisão da estrutura de pagamentos deverá processar-se de acordo com os procedimentos que a seguir se descrevem:

a) A concessionária obriga-se a, imediatamente após notificação do concedente para o efeito, elaborar e apresentar com a máxima diligência os processos de candidatura que se revelem necessários à obtenção do referido financiamento;

b) Antes de apresentar o(s) pedido(s) de candidatura a fundos comunitários às autoridades competentes, a concessionária submetê-lo(s)-á a aprovação do concedente, fornecendo a este, na mesma altura, uma estimativa detalhada quanto ao impacte da alteração da estrutura de financiamento do projecto resultante da eventual atribuição do apoio comunitário;

c) Uma vez determinado o efeito previsto da atribuição dos apoios financeiros comunitários, serão acordados entre a concedente e a concessionária os ajustamentos necessários no nível das tarifas das portagens SCUT;

d) O ajustamento das tarifas será feito de acordo com uma taxa de desconto correspondente ao Custo Médio Ponderado do Capital, revisto para a situação resultante da atribuição dos

financiamentos comunitários, devendo tais ajustamentos ser feitos de modo a que o valor actualizado do cash flow líquido previsto para o remanescente período da concessão seja equivalente ao que se previa anteriormente à atribuição destes fundos.

Artigo 18º

(Pagamentos devidos pela concessionária)

Pelo direito de exploração dos lanços/troços identificados na alínea b) do número 2 e no número 3 do artigo 3º, a concessionária pagará ao concedente o montante fixo de EUR 17 407 580 (dezassete milhões e quatrocentos e sete mil e quinhentos e oitenta euros), a preços correntes, o qual deverá ser liquidado até ao termo dos prazos a seguir indicados:

- (i) EUR 15 502 295 (quinze milhões e quinhentos e dois mil duzentos e noventa e cinco euros), na data de celebração do contrato de concessão;
- (ii) EUR 352 771 (trezentos e cinquenta e dois mil e setecentos e setenta e um euros), três meses após a data de celebração do contrato de concessão;
- (iii) EUR 352 771 (trezentos e cinquenta e dois mil e setecentos e setenta e um euros), seis meses após a data de celebração do contrato de concessão;
- (iv) EUR 352 771 (trezentos e cinquenta e dois mil e setecentos e setenta e um euros), nove meses após a data de celebração do contrato de concessão;
- (v) EUR 423 486 (quatrocentos e vinte e três mil e quatrocentos e oitenta e seis euros), doze meses após a data de celebração do contrato de concessão;
- (vi) EUR 423 486 (quatrocentos e vinte e três mil e quatrocentos e oitenta e seis euros), quinze meses após a data de celebração do contrato de concessão.

Capítulo IV

Projecto E Construção dos Lanços/Troços Rodoviários

Artigo 19º

(Elaboração de estudos e projectos)

1. Compete à concessionária, sob supervisão da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos (SRHE), promover, por sua conta e inteira responsabilidade, de acordo com as disposições do presente caderno de encargos, a elaboração dos estudos e projectos relativos às obras abrangidas no âmbito da concessão.
2. Esses estudos e projectos, designadamente de carácter técnico e ambiental, deverão satisfazer as regras gerais relativas à qualidade, segurança, comodidade e economia dos utentes, sem descurar os aspectos de integração ambiental e enquadramento adaptado à região que os lanços/troços rodoviários atravessam, e serão apresentados sucessivamente sob as formas de estudos prévios, incluindo estudos de impacte ambiental, anteprojectos e projectos de execução, podendo algumas destas fases ser dispensadas com o acordo prévio da SRHE.

3. No estabelecimento dos traçados dos lanços/troços rodoviários com os seus nós de ligação, intersecções e áreas de serviço e de lazer, que deverão ser objecto de pormenorizada justificação nos projectos, ter-se-ão em conta, nomeadamente, os estudos de carácter urbanístico e de desenvolvimento que existam ou estejam em curso para as localidades ou regiões abrangidas nas zonas em que esses traçados se desenvolverão, nomeadamente os Planos Regionais de Ordenamento do Território, os Planos Directores Municipais e Planos de Pormenor Urbanísticos.
4. As normas a considerar na elaboração dos projectos, que não sejam taxativamente indicadas neste caderno de encargos nem constem de disposições legais ou regulamentares em vigor, deverão ser as que melhor se coadunem com a técnica rodoviária actual.
5. A nomenclatura a adoptar nos diversos estudos deverá estar de acordo com o vocabulário de estradas e aeródromos editado pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil.
6. O concedente decidirá sobre os estudos e projectos apresentados, dentro do prazo de 60 dias, salvo para os estudos prévios, em que a aprovação será antecedida da Declaração de Impacte Ambiental, nos termos da lei.
7. O concedente aprovará os traçados que considere mais convenientes aos interesses da Região Autónoma dos Açores.
8. A aprovação ou não aprovação dos projectos pelo concedente não acarretará a responsabilidade da Região nem libertará a concessionária dos compromissos emergentes deste caderno de encargos, nem da responsabilidade que porventura lhe advenha da imperfeição das concepções previstas ou do funcionamento das obras.
9. Não poderá ser dada execução às obras sem aprovação prévia dos respectivos projectos.

Artigo 20º

(Apresentação de estudos e projectos)

1. Caso haja lugar à elaboração de estudos prévios, os mesmos deverão ser organizados nos seguintes fascículos independentes:
 - a) Volume-síntese, de apresentação geral do lanço/troço;
 - b) Estudo de tráfego, actualizado, que suporte o estudo prévio apresentado;
 - c) Reconhecimento geológico-geotécnico, com proposta de programa de prospecção geotécnica detalhada para as fases seguintes do projecto;
 - d) Estudo Hidrológico das linhas de água que possam ser condicionantes para o traçado e respectivas obras de arte;
 - e) Estudo de Impacte Ambiental;
 - f) Volume geral, contendo as geometrias propostas para as várias soluções de traçado em planta, perfil longitudinal e perfis transversais tipo, incluindo nós de ligação, intersecções e

restabelecimentos, as terraplenagens, a drenagem, a pavimentação, a sinalização e segurança, as vedações, a integração paisagística e outras instalações acessórias;

- g) Obras de arte correntes;
- h) Obras de arte especiais;
- i) Túneis;
- j) Áreas de serviço e de lazer.

2. Os estudos de impacte ambiental darão cumprimento à legislação nacional e comunitária neste domínio, designadamente o Decreto-Lei nº 69/2000, de 3 de Maio, prevendo, identificando e avaliando os potenciais impactes resultantes das fases de construção e exploração, apresentando as correspondentes medidas mitigadoras e compensatórias e os sistemas de monitorização para controle efectivo dessas medidas.

3. Os estudos de impacte ambiental serão apresentados conjuntamente com os estudos prévios, para que a SRHE, enquanto entidade licenciadora, os possa remeter à Secretaria Regional do Ambiente, para obtenção de Declarações de Impacte Ambiental nos termos da legislação em vigor.

4. Os anteprojectos e os projectos de execução deverão ser organizados nos seguintes fascículos independentes:

- a) Volume-síntese, de apresentação geral do lanço/troço;
- b) Implantação e apoio topográfico;
- c) Estudo geológico e geotécnico;
- d) Traçado geral;
- e) Terraplenagem;
- f) Nós de ligação e intersecções;
- g) Restabelecimentos, serventias e caminhos paralelos;
- h) Drenagem;
- i) Pavimentação;
- j) Integração paisagística;
- l) Equipamento de segurança;
- m) Sinalização;
- n) Equipamentos de contagem e classificação de tráfego;
- o) Telecomunicações;
- p) Iluminação;
- q) Vedações;

- r) Serviços afectados;
- s) Obras de arte correntes;
- t) Obras de arte especiais;
- u) Túneis;
- v) Áreas de serviço e de lazer;
- x) Projectos complementares;
- z) Expropriações;
- aa) Relatório das medidas de minimização de impacte ambiental.

5. Toda a documentação será entregue em triplicado, à excepção dos estudos de impacte ambiental que serão entregues em sextuplicado, e com uma cópia de natureza informática.

6. A documentação informática, fornecida em CD, terá como suporte o seguinte software:

- a) Textos - *Microsoft Word*, em formato *standard*;
- b) Tabelas, gráficos, quadros e folhas de cálculo - *Microsoft Excel*, em formato *standard*;
- c) Peças desenhadas - *Autocad*, em formato *DXF* ou *DWG*;
- d) Imagens - *Corel Draw*.

Artigo 21º

(Critérios de projecto)

1. Na elaboração dos projectos dos lanços/troços rodoviários, incluindo as respectivas obras de arte e túneis, devem respeitar-se as características técnicas definidas nas normas de projecto do IEP e outros regulamentos em vigor, de acordo com a mais moderna técnica rodoviária, tendo em conta a velocidade base de 90 km/h nos lanços/troços concessionados.
2. Em zonas excepcionalmente difíceis, por motivos de ordem topográfica ou urbanística, poderá ser adoptada velocidade base e características técnicas inferiores às indicadas, mediante proposta da concessionária devidamente fundamentada.
3. As características mínimas a adoptar para os vários lanços/troços encontram-se definidas no *Anexo III*.
4. O dimensionamento do perfil transversal dos lanços/troços rodoviários (secção corrente) deve ser baseado nos volumes horários de projecto previstos, em função de um nível mínimo de serviço C definido para o ano horizonte, considerando este como o vigésimo ano após a abertura ao tráfego da totalidade da rede concessionada.
5. Admite-se que esse dimensionamento seja atingido por fases em harmonia com a evolução do tráfego, desde que as características iniciais dos lanços/troços respeitem o disposto nos números 3 e 4 deste artigo.

6. Relativamente aos projectos a apresentar pela concessionária, deverá atender-se, designadamente, ao seguinte:

- a) Vedação - a vedação dos lanços/troços rodoviários deverá respeitar os princípios constantes do *Anexo IV* deste Caderno de Encargos, utilizando-se para o efeito as soluções que forem aprovadas pela SRHE;
- b) Sinalização - será estabelecida a sinalização, horizontal, vertical e variável, indispensável para a conveniente orientação e segurança da circulação, segundo as normas em uso no IEP;
- c) Equipamentos de segurança - serão instaladas guardas e outros equipamentos de segurança, nomeadamente no limite da plataforma rodoviária, junto dos aterros com altura superior a três metros, no separador quando tenha largura inferior a 9 metros, bem como na protecção a obstáculos próximos da plataforma ou nos casos previstos na Directiva 83/189/CE . Nas estradas de duas vias, sempre que exista muro de vedação, não se aplica o mencionado no que respeita à colocação de guardas no limite da plataforma, quando esteja de nível com o terreno adjacente;
- d) Integração e enquadramento paisagístico - a integração dos lanços/troços rodoviários na paisagem e o seu enquadramento adaptado à região que atravessam serão objecto de projectos especializados, que contemplem a implantação do traçado, a modulação dos taludes e o revestimento quer destes quer das margens, separador e áreas de serviço, com a adopção de espécies arbóreo-arbustivas típicas da rede viária regional da Ilha de S. Miguel;
- e) Expropriações - o projecto deverá conter todos os elementos e documentos necessários à individualização dos bens a expropriar, de acordo com o Código das Expropriações;
- f) Serviços afectados - deverão ser contemplados o desvio provisório e o restabelecimento de todos os serviços afectados, de acordo com os contactos a estabelecer entre a concessionária e as entidades interessadas;
- g) Iluminação - os lanços/troços referidos no *Anexo III*, bem como os nós de ligação, as intersecções, as pontes de especial dimensão, os túneis e as áreas de serviço e de lazer deverão ser iluminadas;
- h) Telecomunicações - serão estabelecidas ao longo dos lanços/troços adequadas redes de telecomunicações para serviço da concessionária e do concedente, e para assistência aos utentes.
- i) Qualidade ambiental - deverão existir dispositivos de protecção contra agentes poluentes, designadamente ruídos;
- j) Drenagem – a drenagem pluvial das vias será encaminhada para linhas de água (veios de água, grotas ou regueiras) ou, em caso de impossibilidade, para poços sumidouros em pedra, tradicionais na ilha de S. Miguel, sendo proibido o encaminhamento de águas pluviais provenientes das vias para terrenos particulares;
- l) Higiene, saúde e segurança no trabalho – deverá ser tida em conta a legislação especial aplicável neste âmbito.

7. Ao longo e transversalmente aos lanços/troços, incluindo as suas obras de arte especiais, serão estabelecidos, onde se julgue conveniente e/ou de acordo com o definido pelas entidades competentes, os dispositivos necessários para que o futuro alojamento de serviços, nomeadamente cabos eléctricos, telefónicos, condutas e outros, possa ser efectuado sem afectar as estruturas e sem necessidade de se levantar o pavimento.
8. Os projectos deverão assegurar o acesso às parcelas confinantes às rodovias concessionadas.

Artigo 22º

(Elementos de estudo a facultar à concessionária)

1. Para além dos elementos referenciados nos *Anexos V a XV*, serão facultados à concessionária, a seu pedido, todos os elementos de estudo de que disponha a SRHE, nomeadamente estudos prévios, estudos de impacte ambiental, anteprojectos e projectos.
2. Os elementos referidos no número anterior não constituem obrigação para a concessionária nem compromisso para o concedente, competindo àquela propor e realizar por sua conta as alterações que julgue conveniente introduzir-lhes e por aquele sejam aceites, para que as obras a realizar melhor possam corresponder à finalidade em vista.

Artigo 23º

(Planeamento de estudos, projectos e construção)

1. No prazo de trinta dias contados da data de assinatura do contrato de concessão, a concessionária submeterá à aprovação do concedente o planeamento dos trabalhos em que indicará as datas em que se compromete a apresentar os estudos prévios, estudos de impacte ambiental, anteprojectos e projectos de execução que ainda lhe compita elaborar, bem como os de alterações que porventura julgue necessário introduzir nos estudos que lhe forem fornecidos nos termos do artigo 22º.
2. No programa referido no número anterior figurarão também as datas (meses e anos) do início da construção e da abertura ao tráfego de cada lanço/troço, bem como outras infra-estruturas a construir no âmbito da concessão, tendo em consideração o disposto no artigo 27º.
3. No programa aprovado poderão vir a ser introduzidos, posteriormente, ajustamentos julgados convenientes, desde que mereçam o acordo do concedente.

Artigo 24º

(Áreas de serviço e áreas de lazer)

1. Consideram-se áreas de serviço as instalações, marginais aos lanços/troços rodoviários, destinadas a apoio dos seus utentes.
2. Consideram-se áreas de lazer as zonas marginais aos lanços/troços rodoviários que privilegiem e valorizem o interesse turístico associado à utilização da rodovia, as quais deverão ser dotadas das infra-estruturas indispensáveis de apoio aos utentes, designadamente espaços para estacionamento.

3. As áreas de serviço e de lazer a estabelecer ao longo dos lanços/troços rodoviários deverão dar inteira satisfação aos aspectos de segurança, higiene e salubridade, bem como à sua integração cuidada na paisagem em que se situam, quer através da volumetria e partido arquitectónico das construções, quer da vegetação utilizada.
4. As áreas de serviço deverão incluir zonas de repouso destinadas a proporcionar aos utentes dos lanços/troços rodoviários locais de descanso agradáveis, com boas condições de higiene e salubridade, bem como postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, devendo obedecer à condição de proporcionarem aos utentes um serviço de qualidade, cómodo, seguro, rápido e eficiente.
5. Nos projectos das áreas de serviço e de lazer deverão ser contempladas todas as infra-estruturas e instalações que as integram, segundo programa a apresentar pela concessionária para aprovação da SRHE, devendo a sua entrada em funcionamento ocorrer, o mais tardar, seis meses após o início da exploração, pela concessionária, do lanço/troço onde se integram.
6. A concessionária deverá contemplar a instalação de, pelo menos, uma área de serviço em cada um dos eixos rodoviários em que se agrupam os lanços/troços objecto da concessão (Eixo Sul, Eixo Sul/Norte e Eixo Nordeste).

Artigo 25º

(Expropriações)

1. São de utilidade pública, com carácter de urgência, todas as expropriações a realizar para estabelecimento da concessão, competindo à concedente a oficialização dos actos administrativos que individualizem os bens a expropriar, de acordo com o Código das Expropriações.
2. Competirá à concessionária apresentar ao concedente todos os elementos e documentos necessários à prática dos actos referidos no número anterior.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, competirá à concessionária, como entidade expropriante em nome da Região, a realização e condução dos processos expropriativos e, bem assim, o pagamento de indemnizações ou outras compensações derivadas das expropriações, aquisições de bens ou de direitos ou da imposição de servidões ou outros ónus ou encargos decorrentes do contrato de concessão.
4. A concessionária dará conhecimento à fiscalização, em relatórios semestrais, do estado das expropriações realizadas, incluindo informação relativamente aos pagamentos efectuados e à identificação das parcelas expropriadas.

Artigo 26º

(Execução das obras)

1. Compete à concessionária elaborar e submeter à aprovação da entidade com funções de fiscalização os projectos de execução, os cadernos de encargos ou as normas de construção e os programas de trabalhos, não podendo as obras ser iniciadas antes de esses documentos terem sido aprovados.

2. Todas as obras serão realizadas com emprego de materiais de boa qualidade e a devida perfeição, segundo as regras da arte, em harmonia com as disposições legais ou regulamentares em vigor e as características habituais em obras do tipo das que constituem o objecto da concessão.
3. Na falta ou insuficiência de disposições legais ou regulamentares aplicáveis, observar-se-ão, mediante acordo da SRHE, as recomendações similares de outros países da União Europeia.
4. A construção de qualquer obra por empreiteiros independentes à concessionária deverá ser precedida de concurso nos termos da legislação nacional ou comunitária aplicável.

Artigo 27º

(Prazos de execução)

A construção dos lanços/troços rodoviários referidos nos números 2 e 4 do artigo 3º deste Caderno de Encargos deverá obedecer ao programa apresentado pela concessionária com a sua proposta, eventualmente ajustado na fase de negociações, na elaboração do qual esta deverá atender ao seguinte:

- a) A construção deverá iniciar-se dentro do prazo máximo de 6 meses a contar da data da assinatura do contrato de concessão;
- b) A entrada em serviço do lanço Via Rápida Lagoa/Ribeira Grande (Lagoa; Adutora / Adutora; Rotunda da Ribeira Seca), referido no número (iv) da alínea a) do número 2 do artigo 3º deverá verificar-se preferencialmente até ao termo do ano de 2004;
- c) A totalidade da rede concessionada deverá entrar em serviço dentro do prazo máximo de 5 anos a contar da data da assinatura do contrato de concessão.

Artigo 28º

(Danos causados em infra-estruturas)

1. Competirá à Concessionária suportar os encargos relativos à reparação dos estragos que se verifiquem terem sido causados em quaisquer infra-estruturas em consequência das obras a seu cargo, nomeadamente vias de comunicação, infra-estruturas enterradas, mobiliário urbano, etc.
2. A reposição dos bens e serviços danificados será realizada de acordo com as instruções das entidades que neles superintendem, não podendo, contudo, ser exigido que a mesma se faça em condições substancialmente diferentes das previamente existentes.

Artigo 29º

(Entrada em serviço dos lanços/troços rodoviários construídos)

1. Imediatamente após a conclusão dos trabalhos indispensáveis à entrada em serviço de cada lanço/troço, proceder-se-á, a pedido da concessionária, à sua vistoria, lavrando-se auto em que intervirão representantes do concedente e da concessionária.
2. Consideram-se como trabalhos indispensáveis à entrada em serviço de cada lanço/troço os respeitantes a pavimentação, obras de arte, sinalização horizontal e vertical, equipamento de

segurança, equipamento de contagem de veículos, equipamento previsto no âmbito da protecção do ambiente, nomeadamente nas componentes acústica, hídrica e de fauna, ensaios de controlo da qualidade, bem como dos trabalhos que obriguem à permanência de viaturas na faixa de rodagem.

3. A abertura ao tráfego de cada lanço/troço só se verificará uma vez restabelecidas as condições de acessibilidade à rede existente previstas no projecto da obra ou determinadas pelo concedente como imprescindíveis ao seu bom funcionamento.
4. No caso do resultado dessa vistoria ser favorável à entrada em serviço do lanço/troço em causa, será a sua abertura ao tráfego autorizada por despacho do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, sem prejuízo da realização dos trabalhos de acabamento e melhoria que porventura se tornem necessários e que serão objecto de nova vistoria e respectivo auto.
5. A homologação do auto de vistoria favorável à entrada em serviço de um lanço/troço não envolve qualquer responsabilidade do concedente relativamente às condições de segurança ou de qualidade deste, nem exonera a concessionária do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de concessão.
6. No prazo máximo de três meses a contar da última vistoria referida no número 4 anterior, a concessionária fornecerá à SRHE um exemplar das peças escritas e desenhadas definitivas do projecto das obras executadas, e procederá à respectiva incorporação no Banco de Dados da Concessão.

Artigo 30º

(Alterações nas obras realizadas e instalações suplementares)

1. A concessionária poderá, mediante autorização do concedente, introduzir alterações nas obras realizadas e bem assim estabelecer e pôr em funcionamento instalações suplementares, desde que disso não resulte nenhuma modificação quanto à essência da concessão.
2. Identicamente, a concessionária terá de efectuar e de fazer entrar em serviço as alterações nas obras realizadas que, nomeadamente por razões de interesse público, sejam determinadas pelo concedente.

Artigo 31º

(Aumento do número de vias)

1. O aumento de número de vias dos lanços/troços que constituem o objecto da concessão será realizado em harmonia com o seguinte:
 - (a) Nos lanços/troços com quatro vias, terá de entrar em serviço pelo menos mais uma via um ano depois daquele em que o TMDA atingir 50.000 (cinquenta mil) veículos;
 - (b) Nos lanços/troços com duas vias, terá de entrar em serviço pelo menos uma via um ano depois daquele em que o TMDA atingir 10.000 (dez mil) veículos.
2. A execução das obras de alargamento referidas no número anterior implicará a prévia negociação entre o concedente e a concessionária de novas Bandas de tráfego e respectivas tarifas, devendo a

nova estrutura de pagamentos ser fixada de forma a que a concessionária não fique nem em melhor nem em pior situação, em termos de rentabilidade esperada, face ao investimento que tenha que efectuar em alargamentos.

3. A revisão da estrutura de pagamentos deverá processar-se de acordo com os procedimentos que a seguir se descrevem:

- a) A concessionária deverá fornecer ao concedente estimativas detalhadas quanto ao impacto do alargamento nos custos da concessionária e no volume de tráfego;
- b) Uma vez acordado o efeito previsto dos alargamentos nos custos e no tráfego, serão estabelecidos entre o concedente e a concessionária os ajustamentos necessários no nível das tarifas e Bandas;
- c) O ajustamento das tarifas e Bandas será feito de acordo com uma taxa de desconto correspondente ao Custo Médio Ponderado do Capital, devendo tais ajustamentos ser feitos de modo a que o valor actualizado do cash flow líquido (revisto com os novos custos, tráfegos e portagens) previsto para o remanescente período da concessão seja equivalente ao que se previa antes do alargamento.

4. Caso a concessionária e o concedente não concordem quanto à existência de facto das circunstâncias que determinam o alargamento, ou quanto ao custo deste, ou quanto à estrutura de pagamentos, ou quanto ao seu impacto em termos de tráfego, a concessionária fica obrigada a realizar o alargamento em causa, lançando o competente concurso público, sendo o respectivo custo suportado pelo concedente sem direito à revisão das tarifas e Bandas de portagem.

5. Os documentos do concurso referido no número anterior e a respectiva adjudicação deverão ser previamente aprovados pelo concedente.

Artigo 32º

(Demarcação dos terrenos e respectiva planta cadastral)

- 1. A concessionária procederá, à sua custa, contraditoriamente com os proprietários vizinhos e em presença de um representante do concedente, que levantará o respectivo auto, à demarcação dos terrenos que façam parte integrante da concessão, procedendo em seguida ao levantamento da respectiva planta, em fundo cadastral e a escala conveniente, que identifique os terrenos que fazem parte integrante da concessão, as áreas sobrantes e os restantes terrenos.
- 2. Essa demarcação e a respectiva planta terão de ser concluídas no prazo de três meses a contar da data do auto de vistoria relativo à entrada em serviço de cada lanço/troço.
- 3. Esse cadastro será rectificado, segundo as mesmas normas e no mesmo prazo, sempre que os terrenos ou dependências sofram alterações.
- 4. A concessionária incorporará no Banco de Dados da Concessão os elementos resultantes do cadastro previsto neste artigo.

Capítulo V

Exploração e Conservação da Concessão

Artigo 33º

(Exploração e conservação dos lanços/troços rodoviários)

1. A exploração e conservação dos lanços/troços que constituem o objecto da concessão deverá iniciar-se na data da assinatura do contrato ou, o mais tardar, na data de entrada em serviço daqueles lanços/troços, de acordo com o estabelecido no contrato de concessão.
2. A concessionária deverá manter em funcionamento ininterrupto e permanente os lanços/troços rodoviários que constituem o objecto da concessão, obrigando-se também a mantê-los em bom estado de conservação e perfeitas condições de utilização, realizando, nas devidas oportunidades, todos os trabalhos necessários para que os mesmos satisfaçam cabal e permanentemente o fim a que se destinam.
3. A concessionária deverá submeter à aprovação do concedente, no prazo de 60 dias contados da data de assinatura do contrato de concessão, um plano de controlo de qualidade e segurança integrado no Manual de Operação e Manutenção, no qual deverá propor os padrões mínimos que se obriga a respeitar.
4. O estado de conservação e as condições de exploração dos lanços/troços rodoviários serão assiduamente verificados pelo concedente no âmbito dos seus poderes de fiscalização, competindo à concessionária, dentro dos prazos que lhe forem fixados em notificações dimanadas do concedente, proceder às reparações e beneficiações julgadas necessárias.
5. A concessionária estará sujeita a um regime de prémios e penalizações, a acordar entre o concedente e a concessionária, visando, entre outros aspectos, o cumprimento do plano de controlo de qualidade e segurança referido no nº 3, os níveis de sinistralidade registados, as reparações de danos causados por acidente e o planeamento temporal de encerramento de vias.
6. A estrutura do regime de penalizações, a pormenorizar no contrato de concessão, poderá ser estabelecida por acumulação de pontos atribuídos a falhas da responsabilidade da concessionária ou de qualquer empreiteiro ou subempreiteiro, que constituam incumprimento do plano de controlo de qualidade. Se a acumulação de pontos, num prazo de três anos, ultrapassar os limites a estabelecer, poderá o concedente exercer o direito de sequestro da concessão.
7. Na manutenção e conservação de áreas sobranes os trabalhos mínimos a ter em conta são:
 - a) Cortes de relva:
 - (i) *Bermas e taludes de escavação*: garantir o número de cortes necessário de modo a que a erva não cresça a uma altura superior a 20 cm;
 - (ii) *Taludes de aterro*: garantir os cortes de relva uma vez por ano, excepto naqueles que se localizam em zonas urbanas ou próximas destas, para os quais se aplica a regra estabelecida na alínea anterior.

b) Podas:

(i) *Árvores*: garantir as podas anuais de modo a que haja uma segurança para os utentes e veículos que circulem na via e a proporcionar um enquadramento paisagístico adequado. A altura máxima por árvore deverá ser de 10 m;

(ii) *Arbustos e plantas herbáceas*: garantir a poda anual de modo a manter a visibilidade da via, bem como o seu embelezamento.

c) Limpeza: manter as áreas isentas de materiais/objectos que poluam a via.

d) Plantação e replantação: garantir que, anualmente, se aumente a área plantada com espécies lenhosas e herbáceas tradicionais da Região idênticas às que ladeiam as estradas, actualmente, bem como repor aquelas que apesar de anteriormente plantadas se encontrem danificadas.

Artigo 34º

(Manual de Operação e Manutenção)

1. A concessionária elaborará e respeitará um Manual de Operação e Manutenção das infra-estruturas integrantes da concessão, o qual será submetido à aprovação do concedente no prazo de 2 meses a contar da data de assinatura do contrato de concessão, e no qual serão estabelecidas as regras, os princípios e os procedimentos a observar em matéria de operação, manutenção e conservação do empreendimento concessionado.
2. As alterações ao Manual de Operação e Manutenção carecem de aprovação prévia do concedente, nos termos fixados no contrato de concessão.
3. O Manual de Operação e Manutenção incluirá o Plano de Controlo de Qualidade e Segurança referido no nº 3 do artigo 33º.

Artigo 35º

(Exploração das áreas de serviço)

1. Carecem de prévia aprovação do concedente os contratos que a concessionária celebre para a exploração de quaisquer instalações nas áreas de serviço.
2. No caso de resgate ou rescisão da concessão, a Região Autónoma dos Açores respeitará os direitos emergentes dos contratos referidos no número anterior.

Artigo 36º

(Obrigações e direitos dos utilizadores e dos proprietários

confinantes dos lanços/troços rodoviários)

1. Os direitos e obrigações dos proprietários confinantes com os lanços/troços rodoviários, em relação ao seu policiamento, serão as que constam do Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na Região Autónoma dos Açores e de outras disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

2. A concessionária tem o dever de informar previamente os utilizadores sobre a realização de obras programadas que afectem as normais condições de circulação nos lanços/troços rodoviários, designadamente as que reduzam o número de vias em serviço ou as que obriguem a desvios de faixa de rodagem ou condicionem o acesso a propriedades confinantes, devendo essa informação ser difundida nos órgãos de comunicação social e colocada na rede viária.

Artigo 37º

(Manutenção e disciplina de tráfego)

1. A circulação pelos lanços/troços rodoviários obedecerá ao determinado no Código da Estrada e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis.
2. A concessionária é obrigada, salvo caso de força maior devidamente verificado, a assegurar permanentemente a circulação nos lanços/troços rodoviários integrados na concessão em boas condições de segurança e comodidade.
3. A concessionária deverá estudar e implementar os mecanismos necessários para garantir a monitorização do tráfego, a identificação de condições climatéricas adversas à circulação, a detecção de acidentes e a consequente informação de alerta ao utente, no âmbito da rede concessionada, e em articulação com as acções a levar a cabo na restante rede regional.
4. Deverá também a concessionária submeter-se, sem direito a qualquer indemnização, a todas as medidas adoptadas pelas autoridades com poderes de disciplina de tráfego, em ocasiões de tráfego excepcionalmente intenso, com o fim de obter o melhor aproveitamento para todas as categorias de utentes do conjunto da rede viária.
5. A Concessionária é obrigada a reformular sinalização existente ou implementar nova sinalização, sempre que tal seja decorrente de alterações introduzidas na legislação rodoviária.

Artigo 38º

(Assistência aos utentes)

1. A concessionária é obrigada a assegurar a assistência aos utentes dos lanços/troços rodoviários que constituem o objecto da concessão, nela se incluindo a vigilância das condições de circulação, nomeadamente no que respeita à sua fiscalização e à prevenção do acidente.
2. A assistência a prestar aos utentes nos termos do número antecedente consiste no auxílio sanitário e mecânico, devendo a concessionária organizar um serviço destinado a chamar os meios de socorro sanitário em caso de acidente e os meios de assistência mecânica.

Artigo 39º

(Reclamações dos utentes)

1. Existirão à disposição dos utentes dos lanços/troços rodoviários, em locais a determinar, livros destinados ao registo das reclamações, que deverão ser visados periodicamente pela SRHE.

2.Trimestralmente serão enviadas à SRHE as reclamações registadas, acompanhadas das respostas dadas aos utentes e dos resultados das investigações que porventura tenham sido efectuadas.

Artigo 40º

(Estatísticas do tráfego)

1. A concessionária deverá organizar uma estatística diária do tráfego nos lanços/troços rodoviários, adoptando para o efeito sistema a estabelecer de acordo com o concedente.
2. Os elementos obtidos serão mantidos, sem quaisquer restrições, à disposição do concedente, que terá livre acesso aos locais onde estejam instalados os sistemas de controlo.

Artigo 41º

(Controlo dos níveis de sinistralidade)

1. A concessionária deverá manter um contínuo controlo dos níveis de sinistralidade registados na concessão e promover a realização de auditorias anuais dos mesmos.
- 2.Caso os níveis de sinistralidade registados na concessão sejam superiores à média da restante rede regional, a concessionária obriga-se a apresentar propostas com vista à redução desses níveis.
- 3.Sem prejuízo do disposto no número anterior, a concessionária poderá apresentar as propostas que considerar convenientes para a redução dos níveis de sinistralidade, ainda que os mesmos sejam inferiores à média da restante rede regional.
4. Um ano após a implementação das propostas previstas nos nºs 2 e 3 e homologadas pela SRHE, deverão ser realizadas auditorias, efectuadas por entidades idóneas e independentes, com vista à verificação do cumprimento dos objectivos apresentados nas propostas. Caso se verifique o cumprimento desses objectivos, deverão ser accionados os mecanismos previstos nos nºs 5 e 6 do artigo 33º.

Artigo 42º

(Instalações de terceiros)

1. Quando, ao longo do período da concessão, se venha a mostrar necessário o atravessamento, nos lanços/troços concessionados, de quaisquer instalações ou redes de serviço público ou privado não previstas anteriormente, a concessionária deverá permitir a sua instalação.
2. A forma e os meios de realização e conservação das instalações ou redes a que se refere o número anterior deverão ser estabelecidos em contratos a celebrar entre a concessionária e os interessados, os quais deverão suportar os custos da sua realização e conservação.

Capítulo VI

Regime Jurídico e Administrativo

Artigo 43º

(Prazo da concessão)

O prazo de concessão é de trinta anos a contar da assinatura do contrato de concessão.

Artigo 44º

(Sequestro da concessão)

1. O concedente poderá tomar a seu cargo a realização de obras ou a exploração dos serviços da concessão sempre que, por motivos imputáveis à concessionária, se verificar a cessação ou interrupção, total ou parcial, dessas obras ou da exploração daqueles serviços com consequências significativas ou se verificarem deficiências graves na respectiva organização e funcionamento ou no estado geral das instalações e do equipamento que comprometam a continuação das obras, a sua integridade, a segurança de pessoas e bens, a regularidade da exploração, ou sempre que as penalizações da concessionária, de acordo com o nº 6 do artigo 33º, sejam superiores aos limites a definir no contrato de concessão.
2. O sequestro da concessão poderá também ter lugar no caso de violações de deveres e obrigações emergentes do contrato de concessão, que possam ser sanados com o recurso a tal meio.
3. No contrato de concessão serão precisados os condicionalismos e regime do sequestro.

Artigo 45º

(Estatuto dos lanços/troços que constituem o objecto da concessão)

1. Os lanços rodoviários, respectivos troços e conjuntos viários associados a construir, reabilitar ou remodelar integrarão o domínio público da Região Autónoma dos Açores no momento da sua entrada em serviço.
2. Os imóveis adquiridos, por via do direito privado ou de expropriação, para a construção dos lanços/troços rodoviários, das áreas de serviço, bem como as edificações neles construídas, integrarão igualmente o domínio público da Região.
3. Todos os demais bens que integram o estabelecimento da concessão reverterão para a Região Autónoma dos Açores, sem qualquer indemnização, no termo da concessão.
 3. No fim do prazo da concessão cessam para a concessionária todos os direitos emergentes do contrato, sendo entregues à Região Autónoma dos Açores, livres de quaisquer ónus ou encargos, todos os bens que constituem o estabelecimento da concessão, em estado que satisfaça as seguintes condições:

Bens	Condições mínimas
------	-------------------

Pavimento	85% extensão total com duração residual superior a 10 anos
Obras de arte	
Obras acessórias (taludes, muros de suporte, etc.)	Duração residual superior a 30 anos
	Duração residual superior a 10 anos
Postes de iluminação	Duração residual superior a 8 anos
Elementos mecânicos e eléctricos (excepto lâmpadas)	Duração residual superior a 5 anos
	Duração residual superior a 6 anos
Sinalização vertical	Duração residual superior a 2 anos
Sinalização horizontal	
	Duração residual superior a 8 anos
Equipamentos de segurança	

Todos os bens não contemplados no quadro anterior deverão ser entregues em estado que garanta 50% da vida útil de cada um dos seus componentes.

5. No caso de a concessionária não dar cumprimento ao disposto no número anterior, o concedente promoverá a realização dos trabalhos que sejam necessários para ser atingido aquele objectivo, sendo as respectivas despesas custeadas por conta da caução prestada pela concessionária.
6. Se, no decurso dos cinco últimos anos da concessão se verificar que a concessionária não se mostra capaz de cumprir plenamente a obrigação referida no nº 4 deste artigo e se a caução não for suficiente para cobrir as despesas a realizar, terá a Região Autónoma dos Açores o direito de se compensar pelos custos suportados mediante a dedução, até a um valor máximo de 40 % dos pagamentos relativos a esses cinco anos, até ao montante necessário para levar a efeito os trabalhos tidos por convenientes.
7. Se a 15 meses do termo da concessão se verificar, mediante a inspecção a realizar pelo concedente, que as condições impostas no nº 4 se encontram devidamente salvaguardadas, as retenções efectuadas ao abrigo do nº 6, serão pagas à concessionária, acrescidas de juros.
8. Os bens móveis que não façam parte do estabelecimento da concessão, mas que interessem ao funcionamento das respectivas instalações, poderão ser adquiridos pelo concedente, pelo seu justo valor, que será determinado por acordo.

Artigo 46º

(Resgate da concessão)

1. Nos últimos 6 anos da concessão poderá a Região Autónoma dos Açores proceder ao respectivo resgate a todo o tempo mas nunca antes de decorrido um ano a contar da notificação à concessionária da intenção de resgate.

2. Pelo resgate, a Região Autónoma assume automaticamente todos os direitos e obrigações da concessionária emergentes dos contratos efectuados anteriormente à notificação referida no nº 1 e que tenham por objecto a conservação e exploração dos lanços/troços rodoviários.
3. Após a notificação do resgate, as obrigações assumidas pela concessionária só obrigarão a Região Autónoma dos Açores quando os contratos tenham obtido, previamente, a autorização do concedente.
4. Em caso de resgate, a concessionária terá direito à prestação pela Região, a título de indemnização:
 - a) De uma anuidade devida até ao termo do prazo da concessão equivalente ao produto líquido médio de exploração dos sete anos anteriores à notificação para resgate, sendo o produto líquido apurado pela dedução dos encargos de administração, conservação e exploração à receita bruta, para o cômputo da qual se não incluem as obras referidas na alínea seguinte, bem como os encargos que lhe sejam directamente imputáveis;
 - b) De importância correspondente ao valor das obras novas implantadas no âmbito da concessão e realizadas com a aprovação do concedente, desde que a sua construção haja ocorrido nos sete anos anteriores à data da notificação para resgate, deduzindo àquele valor um sétimo por cada ano decorrido desde a sua conclusão.
5. O valor das indemnizações a que se refere o número anterior será determinado por uma comissão arbitral, da qual farão parte três peritos, um nomeado pelo concedente, outro pela concessionária e outro por acordo de ambas as partes ou, na sua falta, por escolha do Tribunal Administrativo e Fiscal agregado de Ponta Delgada.

Artigo 47º

(Cedência, alienação, trespasse e oneração da concessão)

1. Será interdito à concessionária ceder, alienar ou por qualquer forma onerar, no todo ou em parte, a concessão.
2. A concessionária não poderá, sem prévia autorização do concedente, trespassar a concessão.
3. Os actos praticados em violação do disposto nos números anteriores são nulos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.
4. No caso de trespasse, consideram-se transmitidos para a nova concessionária os direitos e obrigações da anterior, assumindo aquela ainda os deveres, obrigações e encargos que eventualmente lhe venham a ser impostos como condição para a autorização do trespasse.

Artigo 48º

(Sanções)

1. A violação, por parte da concessionária, das obrigações emergentes do contrato de concessão ou das determinações da entidade com funções de fiscalização, constitui contra-ordenação e importa na aplicação, pelo concedente, de multa que se fixará, consoante a gravidade, entre EUR 5.000 (cinco

mil euros) e EUR 50.000 (cinquenta mil euros), por dia, sem prejuízo da efectivação de responsabilidade de outra natureza.

2. Os valores mínimo e máximo das multas serão actualizados anualmente de acordo com o IPC publicado para o ano anterior.
3. Pelo pagamento das multas responderá a caução prestada, ficando a concessionária obrigada à sua reposição integral, no prazo de trinta dias.
4. Caso o montante da caução seja insuficiente para o cumprimento das multas, poderá o montante necessário ser deduzido dos pagamentos a efectuar pela Região.

Artigo 49º

(Rescisão do contrato de concessão)

1. No caso de não cumprimento das obrigações contratuais por parte da concessionária, poderá o concedente rescindir o contrato de concessão.
2. São fundamentos de rescisão, nomeadamente:
 - a) Abandono da construção, conservação ou exploração da concessão;
 - b) Declaração de falência da concessionária;
 - c) Não cumprimento reiterado das obrigações que originaram a aplicação das sanções previstas no artigo anterior ou a tentativa de saneamento através do sequestro previsto no artigo 44º;
 - d) Falta de prestação ou reposição das cauções, nos termos e prazos previstos;
 - e) Cedência ou trespassse da concessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização;
 - f) Falta de cumprimento das decisões ou sentenças das comissões arbitrais e dos tribunais administrativos;
 - g) Desobediência reiterada às determinações da fiscalização, com prejuízo para a execução das obras ou exploração e conservação dos lanços/troços rodoviários que constituem o objecto da concessão;
 - h) Qualquer actividade fraudulenta destinada a lesar o interesse do público.

3. A rescisão do contrato de concessão origina a perda, a favor da Região Autónoma dos Açores, da caução prevista no artigo 50º.

Artigo 50º

(Caução)

1. Na data de assinatura do contrato de concessão, a concessionária prestará caução, que não deverá ser inferior a EUR 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil euros), fixada pela forma seguinte:

- a) Enquanto se encontrarem lanços rodoviários em construção, no todo ou em alguns dos seus troços, a caução a prestar, em base anual, no mês de Janeiro de cada ano, deverá ser de 5% do orçamento das obras a realizar nesse ano;
 - b) Na data de entrada em serviço de cada um dos lanços/troços construídos, o montante da caução correspondente a esse lanço/troço será reduzido a 1% do seu valor bruto imobilizado corpóreo reversível, reportado àquela data.
2. A caução será prestada, nos termos legais, por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado Português ou mediante seguro-caução ou garantia bancária, esta última conforme modelo correspondente ao *Anexo III* do Programa de Concurso.
 3. A caução garante o exacto e pontual cumprimento das obrigações que a concessionária assume por virtude da concessão.
 4. Nos casos em que a concessionária não pague ou conteste as multas aplicadas ou não cumpra as obrigações contratuais líquidas e certas, haverá recurso à caução, independentemente da decisão judicial, mediante despacho do SRPFP.
 5. A concessionária deverá repor a importância que tenha sido utilizada da caução dentro do prazo de um mês contado da data da utilização.
 6. A caução prestada poderá ser levantada pela concessionária no termo do prazo de um ano a contar da data do termo da concessão.
 7. Todas as despesas derivadas da prestação da caução serão da responsabilidade da concessionária.
 8. Poderão ainda ser exigidas quaisquer outras garantias de natureza real ou obrigacional que, no entender do concedente, se mostrem adequadas a assegurar o cumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão, a prestar pela concessionária ou por entidades terceiras e, nomeadamente, pelas empresas ligadas à concepção, projecto e construção do empreendimento.
 9. No termo da fase de construção o valor da caução será actualizado anualmente de acordo com o IPC publicado para o ano anterior.

Artigo 51º

(Responsabilidade extra-contratual da concessionária)

1. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido no contrato de concessão, a concessionária responderá, nos termos da lei geral, por quaisquer danos causados no exercício das actividades que constituem o objecto da concessão, pela culpa ou pelo risco.
2. A concessionária responderá ainda, nos termos em que o comitente responde pelos actos do comissário, pelos prejuízos causados por terceiros contratados no âmbito dos trabalhos compreendidos na concessão.
3. Constituirá especial dever da concessionária promover e exigir a qualquer entidade com que venha a contratar que promova as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público e

do pessoal afecto à concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor a cada momento.

Artigo 52º

(Cobertura de riscos)

A concessionária deverá celebrar e manter em vigor as apólices de seguros necessárias para garantir uma efectiva e compreensiva cobertura dos riscos inerentes às actividades concessionadas, nos termos e para os efeitos acordados no contrato de concessão.

Capítulo VII

Disposições Finais

Artigo 53º

(Fiscalização)

1. A fiscalização da concessão, abrangendo todas as actividades da concessionária, será exercida pela SRHE, quanto às actividades de natureza técnica, e pelo SRPFP, no que se refere aos aspectos económico-financeiros da concessão.
2. A concessionária facultará ao concedente ou a qualquer entidade por este nomeada, desde que devidamente credenciada, livre acesso a todo o empreendimento concessionado, bem como a todos os livros de actas, listas de presença e documentos anexos relativos às instalações e actividades objecto da concessão, incluindo as estatísticas e registos de gestão utilizados, e prestará sobre todos esses documentos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.
3. A SRHE, enquanto entidade fiscalizadora, poderá intervir em qualquer momento do processo evolutivo da obra, desde a fase da sua concepção e projecto até à fase de exploração e conservação, nomeadamente ordenando a verificação quer de anomalias de execução, quer do incumprimento do que for exigível à concessionária.
4. Poderão ser efectuados, a pedido do concedente, e na presença de representantes da concessionária, ensaios que permitam avaliar as condições de funcionamento e características da concessão, e do equipamento, sistemas e instalações à mesma respeitantes.
5. As determinações do concedente que vierem a ser expressamente emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização, incluindo as relativas a eventuais suspensões dos trabalhos de construção, serão imediatamente aplicáveis e vincularão a concessionária, sem prejuízo da possibilidade de posterior recurso a arbitragem.
6. Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes do contrato de concessão não envolvem qualquer responsabilidade do concedente pela execução das obras de construção, sendo todas as imperfeições ou vícios de concepção, execução ou funcionalidade das referidas obras da exclusiva responsabilidade da concessionária.

Artigo 54º

(Falta de cumprimento, pela concessionária, por motivo de força maior)

1. A concessionária fica isenta de responsabilidade por falta, deficiência ou atraso na execução do contrato quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.
2. Para os efeitos indicados no número anterior, consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da concessionária.

Artigo 55º

(Relatório anual)

1. A concessionária, no primeiro trimestre de cada ano, apresentará ao SRPFP um relatório respeitante ao ano anterior, no qual será prestada circunstanciada informação sobre os estudos e trabalhos de concepção, projecto, construção, conservação e exploração dos lanços/troços rodoviários que constituem o objecto da concessão, e de que conste pormenorizado esclarecimento sobre a evolução das condições financeiras da concessão e que inclua auditoria aos níveis de sinistralidade registados na concessão, efectuada por uma entidade idónea e independente, cobrindo aspectos como pontos de acumulação de acidentes, identificação das causas dos acidentes, comparação com as congéneres regionais, nacionais e internacionais.
2. O modelo do Relatório Anual deverá constar de um anexo ao Manual de Operação e Manutenção.
3. A Região Autónoma dos Açores reserva-se o direito de solicitar todas as informações adicionais que julgar necessárias para seu completo esclarecimento através de um delegado por si nomeado, junto da concessionária.

Anexo III

Modelo de Anúncio

Concurso público internacional para concessão da concepção, projecto, construção, financiamento, conservação e exploração em regime de portagem sem cobrança aos utilizadores de lanços rodoviários na Ilha de S. Miguel, lançado mediante a Resolução do Conselho do Governo Regional nº , publicada no Jornal Oficial nº de

1. Entidade Adjudicante

Região Autónoma dos Açores, através do Conselho do Governo Regional, nas instalações do Palácio da Conceição - Rua 16 de Fevereiro 9504-508 Ponta Delgada (telefone: 296 301 100 ; telefax: 296 628 854).

2. a) Local de Execução:

Ilha de S. Miguel, Região Autónoma dos Açores

b) Objecto da concessão, natureza e extensão das obras:

Concepção, projecto, construção, financiamento, conservação e exploração, em regime de portagem sem cobrança aos utilizadores, dos lanços rodoviários, respectivos troços e conjuntos

viários associados, na Ilha de São Miguel, que se integram nos Eixos Sul, Sul-Norte e Nordeste, numa extensão total aproximada de 94 quilómetros, identificados como: 2ª Circular a Ponta Delgada; Rotunda de Belém; Variante Ponta Delgada - Lagoa (Fase 1); Variante Ponta Delgada - Lagoa (Fase 2); Alargamento e correcção da ER 1 - 1ª; Variante a Água de Pau; Variante a Água d'Alto; Variante a Vila Franca do Campo; Reabilitação e Protecção da ER 1 - 1ª (Água de Alto); Via Rápida Lagoa - Ribeira Grande; ER 3 - 1ª; Rotunda da Ribeira Seca; Envolvente à Ribeira Grande (Fase 1); Envolvente à Ribeira Grande (Fase 2); Envolvente à Ribeira Grande (Fase 3); S. Iria - Barreiros; Variante à ER 1 - 1ª (Barreiros - Ribeira Funda); Variante à ER 1 - 1ª (Ribeira Funda - Fenais da Ajuda); Variante à ER 1 - 1ª (Fenais da Ajuda - Nordeste).

3. Entrega das propostas e demais documentos:

a) Até às 17 horas do 140º dia contado a partir do dia útil seguinte ao da publicação deste anúncio no Diário da República;

b) Endereço onde devem ser entregues:

Laboratório Regional de Engenharia Civil, Rua de S. Gonçalo, s/n 9500-343 Ponta Delgada.

c) Língua em que devem ser redigidas:

Português.

4. Idoneidade dos concorrentes e condições mínimas de carácter económico e técnico:

Podem concorrer sociedades comerciais ou agrupamentos de empresas sem qualquer modalidade jurídica de associação, desde que possuam capacidades financeira e técnica que satisfaçam as exigências especificadas no programa de concurso e no caderno de encargos.

5. Critérios de adjudicação da concessão:

As propostas serão apreciadas de acordo com os critérios seguintes, por ordem decrescente de importância relativa dentro de cada Grupo:

Grupo 1 (ponderação global de 60%):

a) Valor actual líquido esperado dos custos financeiros para a Região emergentes da concessão;

b) Grau de risco e de compromisso associado ao valor requerido na alínea anterior;

c) Solidez da estrutura financeira, empresarial e contratual.

Grupo 2 (ponderação global de 40%):

d) Qualidade da proposta: concepção, projecto, construção e exploração;

e) Níveis de qualidade de serviço e segurança;

f) Datas de entrada em serviço;

6. Percentagem mínima de obras atribuídas a terceiros: Não aplicável.

7. Outras informações:

a) Os concorrentes admitidos prestarão caução no montante de EUR 1 250 000 (um milhão e duzentos e cinquenta mil euros), em garantia da sua permanência durante o período de análise das propostas, nos termos previstos no programa de concurso.

b) A escolha do adjudicatário será precedida de uma fase de negociações com os dois concorrentes que apresentem as propostas que melhor dêem satisfação ao interesse público, atentos os critérios de adjudicação previstos na regulamentação do concurso.

c) O prazo da concessão, contado a partir da data de assinatura do contrato de concessão, é de 30 anos.

d) O processo do concurso pode ser examinado no endereço indicado no item 3. b), às horas de expediente, até ao dia do acto público do concurso. Cópias do processo serão fornecidas, se solicitadas até 30 dias antes da data limite da apresentação das propostas, mediante o pagamento de EUR 10 000 (dez mil euros), acrescido de IVA, a efectuar por cheque cruzado à ordem da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, enviado juntamente com o pedido.

8. O anúncio foi enviado para publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em [].

Ponta Delgada, de de .

O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento

Roberto de Sousa Rocha Amaral.